20ª Legislatura

ESTADO DE SANTA CATARINA

3ª Sessão Legislativa

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXIV FLORIANÓPOLIS, 6 DE AGOSTO DE 2025 NÚMERO 8.861

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Fernando Krelling
1º VICE-PRESIDENTE

Padre Pedro Baldissera
2º VICE-PRESIDENTE

Ana Campagnolo
1ª SECRETÁRIA

Marcos da Rosa
2º SECRETÁRIO

Lucas Neves
3º SECRETÁRIO

Oscar Gutz
4º SECRETÁRIO

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PRD
Líder: Napoleão Bernardes
UB Sérgio Guimarães
PSD Napoleão Bernardes
PRD Junior Cardoso

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB
Líder: Antídio Lunelli
MDB Volnei Weber
PSDB Vicente Caropreso

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS
Líder: Paulinha
PODEMOS Camilo Martins
NOVO Matheus Cadorin
REPUBLICANOS Sergio Motta

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PSOL
Líder: Fabiano da Luz
PT Fabiano da Luz
PSOL Marquito

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT
Líder: Rodrigo Minotto

PARTIDO LIBERAL PL
Líder: Marcius Machado

PARTIDO PROGRESSISTA PP
Líder: Altair Silva

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSAO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA
Pepê Collaço - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Alex Brasil
Fabiano da Luz
Maurício Peixer
Matheus Cadorin
Mauro De Nadal
Napoleão Bernardes
Volnei Weber

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Paulinha - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Marcos Vieira
Pepê Collaço
Sargento Lima
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
Camilo Martins
Jair Miotto
Jessé Lopes
José Milton Scheffer
Mário Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Ivan Naatz - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Luciane Carminatti
Mário Motta
Maurício Peixer
Rodrigo Minotto
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Jessé Lopes - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Jair Miotto
Paulinha
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
Altair Silva - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcos Vieira
Mário Motta
Mauro De Nadal
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA
Junior Cardoso - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Jessé Lopes
Marquito
Mauro De Nadal
Pepê Collaço
Sergio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA
Volnei Weber - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Camilo Martins
Ivan Naatz
Marquito
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SAÚDE
Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Junior Cardoso
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer
Paulinha

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Matheus Cadorin - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL
Antídio Lunelli - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Junior Cardoso
Matheus Cadorin
Rodrigo Minotto
Sargento Lima

COMISSÃO DE TURISMO
Carlos Humberto - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Marcius Machado
Marquito
Paulinha
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Marquito - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Altair Silva
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Matheus Cadorin
Napoleão Bernardes

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA
José Milton Scheffer - Presidente
Maurício Peixer - Vice-Presidente
Dirce Heidescheidt
Junior Cardoso
Marquito
Paulinha
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Mário Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Alex Brasil
Marcius Machado
Rodrigo Minotto
Sergio Motta
Volnei Weber

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS
Sérgio Guimarães - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Altair Silva
Dirce Heidescheidt
Marquito
Matheus Cadorin
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Dr. Vicente Caropreso - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Camilo Martins
Ivan Naatz
José Milton Scheffer
Luciane Carminatti
Sargento Lima

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Rodrigo Minotto - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Dirce Heidescheidt
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS
Jair Miotto - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
José Milton Scheffer
Marcius Machado
Marquito
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Sergio Motta - Presidente
Alex Brasil - Vice-Presidente
Altair Silva
Dirce Heidescheidt
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Ivan Naatz
Marquito
Matheus Cadorin
Nilso Berlanda
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER
Camilo Martins - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Marcius Machado
Marquito
Mauro De Nadal
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL
Marcius Machado - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Antídio Lunelli
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Sergio Motta

Diretoria Legislativa
Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006
Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente:
II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução n° 013, de 2009)
Evandro Carlos dos Santos
Diretor

Coordenadoria de Publicação
Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente:
VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim;
X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.
Edson José Firmino
Coordenador

Diário da Assembleia
Resolução n° 006, de 20 de julho de 2009
Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
O Ato da Mesa n° 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução n° 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, n° 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br
Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider
Avenida Mauro Ramos, 300
CEP 88020-300 – Florianópolis - SC

IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIII
NESTA EDIÇÃO: 42 PÁGINAS

Conforme o Ato da Presidência n° 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa n° 344, de 28 de setembro de 2021.

ÍNDICE

CADERNO LEGISLATIVO 2
MENSAGENS GOVERNAMENTAIS 2
MENSAGEM DE VETO 2
PROJETOS DE LEI 3
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR 24
PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO 38
OFÍCIO 38
PROJETO DE RESOLUÇÃO 38
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO 39
CADERNO ADMINISTRATIVO 40
GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS 40
ATO DA MESA 40
PORTARIAS 40
EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 41
EXTRATOS 41

CADERNO LEGISLATIVO

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

MENSAGEM DE VETO

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1148

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1° do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 4° do autógrafo do Projeto de Lei n° 059/2022, que "Reconhece a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e a Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC) como empresas públicas e sociedade de economia mista de relevante interesse social e econômico do Estado", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer n° 247/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 4°

"Art. 4° Para a manutenção de seu reconhecimento os entes a que se refere o art. 1° devem observar as políticas públicas de fortalecimento mediante a realização de concurso público e valorização salarial."

Razão do veto

O art. 4° do PL n° 059/2022, ao pretender estabelecer que, para a manutenção do reconhecimento como entidades de relevante interesse social e econômico do Estado, a EPAGRI, a CIDASC e a CEASA/SC devem observar políticas públicas de fortalecimento mediante a realização de concurso público e valorização salarial, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a

organização das empresas públicas e das sociedades de economia mista da Administração Pública Estadual, ofendendo, assim, o disposto nos incisos IV e VI do § 2° do art. 50 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar o aludido dispositivo, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] o artigo 4° do Autógrafo possui vício de iniciativa, na medida em que dispõe sobre matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2°, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989 [...].

Em tempo, o Presidente de empresa pública não possui legitimidade para propor Projeto de Lei, de modo que apenas o Chefe do Poder Executivo pode legislar sobre a organização das empresas públicas e as sociedades de economia mista que integram a estrutura administrativa do Estado.

Nesse sentido, em situação semelhante, o STF já decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n° 11.446/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Participação de servidores e ex-servidores na composição da direção da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE). Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Ofensa ao art. 7°, inciso XI, da Constituição Federal. Desrespeito à normatividade federal. Procedência do pedido. 1. Formalmente, a norma impugnada padece de vício consubstanciado na inobservância do disposto na alínea e do inciso II do § 1° do art. 61 da Constituição Federal, a qual, em sua redação original, assegurava ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei para dispor sobre a organização, a estrutura e as atribuições de seus órgãos e entidades. 2. As normas relativas ao processo legislativo, notadamente aquelas que concernem à iniciativa legislativa, são de observância obrigatória por estados, Distrito Federal e municípios, por força do princípio da simetria. Ademais, a inobservância da iniciativa para deflagrar o processo legislativo acarreta inconstitucionalidade formal, a qual não pode ser convalidada sequer mediante sanção do chefe do Executivo. Precedentes.

3. A norma ora impugnada também é incompatível com o disposto no art. 7°, inciso XI, da Constituição da República, que estabelece o princípio da gestão democrática nas relações de trabalho e tem por finalidade precípua aproximar os interesses de empregados e empregadores, proporcionando meios para que os primeiros participem dos destinos da empresa na qual trabalham e contribuindo para a criação de um ambiente favorável ao desenvolvimento de políticas mais inclusivas e protetivas. [...]" (STF. Tribunal Pleno. ação direta de inconstitucionalidade n.: 2296/RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data do julgamento: 4/10/2021)

Assim, por violar norma prevista no artigo 50, § 2°, IV, da Constituição Estadual, entendo ser inconstitucional e sugiro o veto do artigo 4° do Projeto de Lei n. 59/2022.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 17 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/25

PROJETOS DE LEI

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1123

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóveis no Município de São Francisco do Sul".

Florianópolis, 9 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/25

EM n° 94/2025/SEA Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de São Francisco do Sul, dos imóveis relacionados abaixo, matriculados no 1° Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Sul e cadastrados no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) sob o n° 908:

I - imóvel com área de 3.284,25 m² (três mil, duzentos e oitenta e quatro metros e vinte e cinco decímetros quadrados), com benfeitorias averbadas, matriculados sob o n° 22.785, de propriedade do Estado de Santa Catarina;

II - imóvel com área de 1.399,24 m² (mil, trezentos e noventa e nove metros e vinte e quatro decímetros quadrados), com benfeitorias averbadas, matriculado sob o n° 28.183, de propriedade do Estado de Santa Catarina.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a gestão do Museu Nacional do Mar, por parte do Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 541/2025

Autoriza a doação de imóveis no Município de São Francisco do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de São Francisco do Sul os seguintes imóveis, cadastrados sob o n° 908 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA):

I – o imóvel com área de 3.284,25 m² (três mil, duzentos e oitenta e quatro metros e vinte e cinco decímetros quadrados), com benfeitorias averbadas e não averbadas, matriculado sob o n° 22.785 no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Sul; e

II – o imóvel com área de 1.399,24 m² (mil, trezentos e noventa e nove metros e vinte e quatro decímetros quadrados), com benfeitorias averbadas e não averbadas, matriculado sob o n° 28183 no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Sul.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias ainda não averbadas existentes nos imóveis.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a gestão do Museu Nacional do Mar por parte do Município.

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar os imóveis;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5° A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1116

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a permuta de imóveis nos Municípios de Florianópolis e Itapema”.

Florianópolis, 9 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/25

EM N° 74/2025 SEA DGPA Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a Minuta de Anteprojeto de Lei que autoriza o Poder Executivo desafetar e permutar, nos Municípios de Florianópolis e Itapema, os seguintes imóveis:

I – uma área de 60.500,00 m² (sessenta mil e quinhentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, avaliada em R$34.500.000,00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil reais), parte integrante do imóvel matriculado sob o n° 110.250 no 2° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o n° 01386 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA)

II – 11 (onze) terrenos urbanos contíguos situados na Rua 306, designados pelos lotes n° s 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 60 e 61 do Loteamento Lagoinha, bairro Meia Praia, com áreas, respectivamente, de 300,01 m² (trezentos metros e um decímetro quadrado), 300,01 m² (trezentos metros e um decímetro quadrado), 300,01 m² (trezentos metros e um decímetro quadrado), 300,01 m² (trezentos metros e um decímetro quadrado), 300,01 m² (trezentos metros e um decímetro quadrado), 261,02 m² (duzentos e sessenta e um metros e dois decímetros quadrados), 261,02 m² (duzentos e sessenta e um metros e dois decímetros quadrados), 300,00 m² (trezentos metros quadrados), 300,09 m² (trezentos metros e nove decímetros quadrados), 305,50 m² (trezentos e cinco metros e cinquenta decímetros quadrados) e 521,64 m² (quinhentos e vinte e um metros e sessenta e quatro decímetros quadrados), sem benfeitorias, matriculados, respectivamente, sob os n° s 20192, 20193, 20194, 20195, 20196, 20197, 20198, 20199, 20200, 20201 e 20202 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapema, cadastrados sob o n° 3876 no SIGEP da SEA e avaliados em R$47.300.000,00 (quarenta e sete milhões e trezentos mil reais).

Os imóveis de que tratam os incisos I e II serão permutados pelo imóvel de propriedade de Ellite Administradora de Bens LTDA EPP, constituído de 1 (um) edifício comercial, benfeitoria esta não averbada, com 12 (doze) pavimentos, contemplando 8 (oito) lojas comerciais, 20 (vinte) salas de escritório e 125 (cento e vinte e cinco) vagas de garagem/estacionamento, com área total construída de 11.574,90 m² (onze mil, quinhentos e setenta e quatro metros e noventa decímetros quadrados), construído sobre um terreno urbano com área de 2.107,47 m² (dois mil, cento e sete metros e quarenta e sete decímetros quadrados), matriculado sob o n° 153.890 no 2° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e avaliado em R$106.650.000,00 (cento e seis milhões, seiscentos e cinquenta mil reais).

A permuta de que trata a proposição tem por finalidade a redução de custos com aluguéis. Segundo dados do Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, atualmente, o Estado de Santa Catarina possui, no município de Florianópolis, 55 imóveis locados, conforme levantamento em anexo, totalizando um valor despendido em locações da ordem de R$1.990.962,43 (Um milhão, novecentos e noventa mil novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos) mensais. Em São José, município limítrofe, há 10 contratos de aluguéis vigentes, com valor mensal de R$209.195,33 (Duzentos e nove mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e três centavos). Conforme simulação de aluguéis que podem ser extintos, bem como custos indiretos estimados, conclui-se ser possível economizar aproximadamente R$742.147,03 mensais na utilização do imóvel a ser permutado. Considerando o desembolso em pecúnia, o investimento pode ser amortizado em aproximadamente dois anos e onze meses.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 542/2025

Autoriza a permuta de imóveis nos Municípios de Florianópolis e Itapema.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e permutar os seguintes imóveis:

I – uma área de 60.500,00 m² (sessenta mil e quinhentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, avaliada em R$34.500.000,00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil reais), parte integrante do imóvel matriculado sob o n° 110.250 no 2° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o n° 01386 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – 11 (onze) terrenos urbanos contíguos situados na Rua 306, designados pelos lotes n° s 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 60 e 61 do Loteamento Lagoinha, bairro Meia Praia, com áreas, respectivamente, de 300,01 m² (trezentos metros e um decímetro quadrado), 300,01 m² (trezentos metros e um decímetro quadrado), 300,01 m² (trezentos metros e um decímetro quadrado), 300,01 m² (trezentos metros e um decímetro quadrado), 300,01 m² (trezentos metros e um decímetro quadrado), 261,02 m² (duzentos e sessenta e um metros e dois decímetros quadrados), 261,02 m² (duzentos e sessenta e um metros e dois decímetros quadrados), 300,00 m² (trezentos metros quadrados), 300,09 m² (trezentos metros e nove decímetros quadrados), 305,50 m² (trezentos e cinco metros e cinquenta decímetros quadrados) e 521,64 m² (quinhentos e vinte e um metros e sessenta e quatro decímetros quadrados), sem benfeitorias, matriculados, respectivamente, sob os n° s 20192, 20193, 20194, 20195, 20196, 20197, 20198, 20199, 20200, 20201 e 20202 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itapema, cadastrados sob o n° 3876 no SIGEP da SEA e avaliados em R$47.300.000,00 (quarenta e sete milhões e trezentos mil reais).

Parágrafo único. Os imóveis de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão permutados pelo imóvel de propriedade de Ellite Administradora de Bens LTDA EPP, constituído de 1 (um) edifício comercial, benfeitoria esta não averbada, com 12 (doze) pavimentos, contemplando 8 (oito) lojas comerciais, 20 (vinte) salas de escritório e 125 (cento e vinte e cinco) vagas de garagem/estacionamento, com área total construída de 11.574,90 m² (onze mil, quinhentos e setenta e quatro metros e noventa decímetros quadrados), construído sobre um terreno urbano com área de 2.107,47 m² (dois mil, cento e sete metros e quarenta e sete decímetros quadrados), matriculado sob o n° 153.890 no 2° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e avaliado em R$106.650.000,00 (cento e seis milhões, seiscentos e cinquenta mil reais).

Art. 2° A permuta de que trata esta Lei será efetivada após o registro da transferência da propriedade do imóvel de que trata o parágrafo único do art. 1° desta Lei ao Estado.

Parágrafo único. Caberá ao Estado promover e executar:

I – as ações necessárias à titularização da propriedade;

II – o levantamento topográfico atualizado dos imóveis objeto da permuta; e

III – o registro de eventuais desmembramentos ou unificações de áreas, bem como o de eventuais averbações.

Art. 3° Fica dispensada a licitação para realização da permuta de que trata esta Lei, nos termos do disposto na alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 76 da Lei federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

Art. 4° As autorizações previstas nesta Lei não afastam a obrigatoriedade dos procedimentos exigidos pela Lei federal n° 14.133, de 2021.

Art. 5° A permuta de que trata esta Lei tem por finalidade a alocação de estruturas do Poder Executivo, para redução de custos com aluguéis.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 7° Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o pagamento em pecúnia da diferença da avaliação entre os imóveis, no valor de R$24.850.000,00 (vinte e quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), em 4 (quatro) parcelas iguais, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2025.

Art. 8° O Estado será representado no ato da permuta pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1092

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Procuradoria-Geral do Estado, o projeto de lei que “Dispõe sobre a reestruturação da prestação dos serviços jurídicos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 2 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/25

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GAB/PGE N° 3/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.
Referência: PGE 3147/2025

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

Anteprojeto de lei que dispõe sobre a reestruturação da prestação dos serviços pela Procuradoria-Geral do Estado e estabelece outras providências.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à consideração de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei que dispõe sobre a reestruturação da prestação dos serviços jurídicos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências, objetivando a modernização, otimização, atuação de forma mais célere, estímulo à desjudicialização, e universalização da prestação dos serviços jurídicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposta trata, em suma, de:

a) novas disposições sobre o regime jurídico dos cargos previstos na Lei Complementar n° 485, de 11 de janeiro de 2010, e na Lei Complementar n° 783, de 23 de dezembro de 2021, com o estabelecimento do sistema remuneratório de subsídio para o cargo de Assistente Jurídico, os cargos em extinção de Advogado, Advogado Autárquico e Advogado Fundacional; e

b) alterações na Lei Complementar n° 317, de 30 de dezembro de 2005; na Lei Complementar n° 485, de 2010; na Lei n° 18.302, de 23 de dezembro de 2021; e na Lei Complementar n° 780, de 23 de dezembro de 2021.

Os Capítulos I e II trazem novas disposições sobre o regime jurídico dos cargos previstos na Lei Complementar n° 485, de 2010 e na Lei Complementar n° 783, de 2021, estabelecendo, por exemplo, que serão remunerados por meio de subsídio mensal e estruturados em 4 (quatro) níveis.

Objetiva-se a valorização profissional dos servidores, cujas atribuições, responsabilidades e remuneração encontram-se escalonadas em padrões que permitem a compreensão do grau de complexidade das funções dos cargos, permitindo, com isso, a implementação de planejamento a curto, médio e longo prazo da gestão das atividades desenvolvidas.

O Capítulo III versa sobre alterações legislativas, em especial: da Lei Complementar n° 317, de 30 de dezembro de 2005; da Lei Complementar n° 485, de 2010; da Lei Complementar n° 780, de 23 de dezembro de 2021; e da Lei n° 18.302, de 23 de dezembro de 2021.

As alterações propostas na Lei Complementar n° 317, de 2005, pretendem ajustar o texto vigente ao comando da unicidade de representação judicial e de consultoria jurídica da administração pública direta, autárquica e fundacional, previsto no artigo 132 da Constituição da República e ratificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria (ADI n° 4449, ADI n° 5245 e ADI n° 5262). Objetiva-se, ainda, ajustar as competências da PGE para universalizar a prestação dos serviços jurídicos, inclusive a agentes políticos dos Poderes do Estado elencados na proposta, como também adequar a sua estrutura organizacional.

As mudanças na Lei Complementar n° 485, de 2010, objetivam aprimorar a disciplina da atuação do órgão encarregado da prestação dos serviços jurídicos e atualizar a descrição e especificações do cargo de provimento efetivo de assistente jurídico.

As modificações na Lei Complementar n° 780, de 2021 pretendem ampliar a possibilidade de órgãos elegíveis do Poder Executivo na solução consensual de conflitos, estimulando a desjudicialização. Objetivam, ainda, o aperfeiçoamento, a atratividade e o estímulo à utilização de meios consensuais.

As alterações propostas na Lei n° 18.302, de 2021 buscam aperfeiçoar e estimular à desjudicialização e utilização de meios consensuais de resolução de litígios, bem como aprimorar os instrumentos já existentes para guardarem consonância com as demais normas atinentes à matérias, como o Código de Processo Civil. Pretendem, ainda, dar maior segurança jurídica aos agentes públicos na utilização de meios consensuais de resolução de litígios.

Ademais, o Capítulo IV intenta regrar, entre outras questões, a autorização da PGE para conveniar com a Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de Santa Catarina) a prestação de assistência judiciária a agentes públicos estaduais, em demandas relacionadas a atos praticados quando do exercício da função, e em razão do ofício, bem como adequar o texto vigente à estrutura organizacional da PGE.

As disposições trazidas por meio desta proposição são legitimadas pelo art. 61, § 1°, da Carta Magna, e não tratam de conteúdos que a Constituição Federal reserva materialmente à lei complementar, podendo, assim, ser utilizada a espécie normativa constante da minuta[1].

Informo que o aumento de despesas decorrente da presente proposta terá efeitos financeiros a partir de 1° de setembro de 2025 e que os documentos necessários à instrução do processo serão devidamente delineados nos autos, em obediência à legislação vigente.

Por fim, na qualidade de Chefe do Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos do Poder Executivo, confiro à presente Exposição de Motivos o caráter de parecer jurídico, atestando que a proposta aqui apresentada não contém qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, não havendo óbice de ordem jurídica para a sua tramitação.

São essas as justificativas que submeto à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Márcio Luiz Fogaça Vicari

Procurador-Geral do Estado

PROJETO DE LEI N° 543/2025

Dispõe sobre a reestruturação da prestação dos serviços jurídicos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da prestação dos serviços jurídicos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), objetivando a modernização, a otimização, a atuação de forma mais célere, o estímulo à desjudicialização e a universalização de sua realização no âmbito do Estado.

Art. 2° A reestruturação de que trata esta Lei engloba, dentre outras medidas:

I – novas disposições sobre o regime jurídico dos cargos previstos na Lei Complementar n° 485, de 11 de janeiro de 2010, e na Lei Complementar n° 783, de 23 de dezembro de 2021, com o estabelecimento do sistema remuneratório de subsídio para o cargo de Assistente Jurídico e para os cargos em extinção de Advogado, Advogado Autárquico e Advogado Fundacional; e

II – alterações na Lei Complementar n° 317, de 30 de dezembro de 2005, na Lei Complementar n° 485, de 2010, na Lei n° 18.302, de 23 de dezembro de 2021, e na Lei Complementar n° 780, de 23 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO DOS CARGOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR N° 485, DE 2010, E NA LEI COMPLEMENTAR N° 783, DE 2021

Art. 3° O cargo de Assistente Jurídico, previsto na Lei Complementar n° 485, de 2010, passa a ser estruturado em 4 (quatro) níveis, representados pelos algarismos romanos de I a IV.

§ 1° O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo de Assistente Jurídico nos níveis elencados no *caput* deste artigo ocorrerá automaticamente com a entrada em vigor desta Lei, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

§ 2° O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo de Assistente Jurídico com remuneração do cargo efetivo atual maior do que o subsídio previsto para o novo nível ocorrerá no próximo nível cuja remuneração seja igual ou superior àquela.

§ 3° No caso de a remuneração atual do ocupante do cargo de Assistente Jurídico ser superior ao subsídio previsto para o último nível, a diferença será paga a título de complemento de subsídio, acrescida de 10% (dez por cento) da remuneração percebida na data de publicação desta Lei.

§ 4° Aqueles que ingressarem no cargo de Assistente Jurídico após a vigência desta Lei iniciarão o respectivo exercício no Nível I.

Art. 4° O desenvolvimento funcional no cargo de Assistente Jurídico dar-se-á pela progressão por antiguidade.

§ 1° A progressão por antiguidade consiste na mudança do nível em que esteja posicionado para o imediatamente superior, após serem satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – a estabilidade no cargo, para os integrantes do Nível I;

II – 5 (cinco) anos no nível em que estiver posicionado após a vigência desta Lei;

III – não ter cometido infração disciplinar durante o interstício de que trata o inciso II deste parágrafo, hipótese em que recomeçará a contagem; e

IV – não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, durante o interstício de que trata o inciso II deste parágrafo, hipótese em que a contagem ficará suspensa, até o pronunciamento definitivo da Corregedoria-Geral da PGE.

§ 2° O tempo excedente de serviço público àquele necessário ao enquadramento de que trata o Anexo I desta Lei será aproveitado, 1 (uma) única vez, para fins de contagem na 1ª (primeira) progressão subsequente, observado o período mínimo de permanência de 3 (três) anos no respectivo nível, vedada a sua utilização para as progressões subsequentes.

Art. 5° O cargo de provimento efetivo de Assistente Jurídico, previsto na Lei Complementar n° 485, de 2010, passa a ser remunerado por meio de subsídio mensal, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, ressalvado o disposto nesta Lei.

§ 1° Fica o subsídio mensal do cargo de provimento efetivo de Assistente Jurídico, Nível I, fixado em R$13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

§ 2° O valor do subsídio dos demais níveis do cargo de provimento efetivo de Assistente Jurídico será calculado mediante a multiplicação do valor do subsídio atribuído ao Nível I, fixado no § 1° deste artigo, pelos coeficientes de escalonamento constantes do Anexo II desta Lei, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 3° desta Lei.

Art. 6° O cargo em extinção de Advogado previsto na Lei Complementar n° 485, de 2010, passa a ser estruturado em 4 (quatro) níveis, representados pelos algarismos romanos de I a IV.

§ 1° O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo em extinção de Advogado nos níveis elencados no *caput* deste artigo ocorrerá automaticamente com a entrada em vigor desta Lei, conforme disposto no Anexo III desta Lei.

§ 2° O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo em extinção de Advogado com remuneração do cargo efetivo atual maior do que o subsídio previsto para o novo nível ocorrerá no próximo nível cuja remuneração seja igual ou superior àquela.

§ 3° No caso de a remuneração atual do ocupante do cargo em extinção de Advogado ser superior ao subsídio previsto para o último nível, a diferença será paga a título de complemento de subsídio, acrescida de 10% (dez por cento) do valor da remuneração percebida pelo servidor na data de publicação desta Lei.

Art. 7° O desenvolvimento funcional no cargo em extinção de Advogado dar-se-á pela progressão por antiguidade.

§ 1° A progressão por antiguidade consiste na mudança do nível em que esteja posicionado para o imediatamente superior, após serem satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 5 (cinco) anos no nível em que estiver posicionado após a vigência desta Lei;

II – não ter cometido infração disciplinar durante o interstício de que trata o inciso I deste parágrafo, hipótese em que recomeçará a contagem; e

III – não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, durante o interstício de que trata o inciso I deste parágrafo, hipótese em que a contagem ficará suspensa, até o pronunciamento definitivo da Corregedoria-Geral da PGE.

§ 2° O tempo excedente de serviço público àquele necessário ao enquadramento de que trata o Anexo III desta Lei será aproveitado, 1 (uma) única vez, para fins de contagem na 1ª (primeira) progressão subsequente, observado o período

mínimo de permanência de 3 (três) anos no respectivo nível, vedada a sua utilização para as progressões subsequentes.

Art. 8° O cargo em extinção de Advogado previsto na Lei Complementar n° 485, de 2010, passa a ser remunerado por meio de subsídio mensal, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, ressalvado o disposto nesta Lei.

§ 1° Fica o subsídio mensal do cargo em extinção de Advogado, Nível I, fixado em R$13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

§ 2° O valor do subsídio dos demais níveis do cargo em extinção de Advogado será calculado mediante a multiplicação do valor do subsídio atribuído ao Nível I, fixado no § 1° deste artigo, pelos coeficientes de escalonamento constantes do Anexo IV desta Lei, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 6° desta Lei.

Art. 9° Os cargos em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional de que tratam a Lei Complementar n° 485, de 2010, e a Lei Complementar n° 783, de 2021, passam a ser estruturados em 4 (quatro) níveis, representados pelos algarismos romanos de I a IV.

§ 1° O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional nos níveis de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá automaticamente com a entrada em vigor desta Lei, conforme disposto no Anexo V desta Lei.

§ 2° O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional com remuneração do cargo efetivo atual maior do que o subsídio previsto para o novo nível ocorrerá no próximo nível cuja remuneração seja igual ou superior àquela.

§ 3° No caso de a remuneração atual dos ocupantes dos cargos em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional ser superior ao subsídio previsto para o último nível, a diferença será paga a título de complemento de subsídio, acrescida de 10% (dez por cento) do valor da remuneração percebida pelo servidor na data de publicação desta Lei.

Art. 10. O desenvolvimento funcional no cargo em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional dar-se-á pela progressão por antiguidade.

§ 1° A progressão por antiguidade consiste na mudança do nível em que esteja posicionado para o imediatamente superior, após serem satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 5 (cinco) anos no nível em que estiver posicionado após a vigência desta Lei;

II – não ter cometido infração disciplinar durante o interstício de que trata o inciso I deste parágrafo, hipótese em que recomeçará a contagem; e

III – não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, durante o interstício de que trata o inciso I deste parágrafo, hipótese em que a contagem ficará suspensa, até o pronunciamento definitivo da Corregedoria-Geral da PGE.

§ 2° O tempo excedente de serviço público àquele necessário ao enquadramento de que trata o Anexo V desta Lei será aproveitado, 1 (uma) única vez, para fins de contagem na 1ª (primeira) progressão subsequente, observado o período mínimo de permanência de 3 (três) anos no respectivo nível, vedada a sua utilização para as progressões subsequentes.

Art. 11. Os cargos em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional de que tratam a Lei Complementar n° 485, de 2010, e a Lei Complementar n° 783, de 2021, passam a ser remunerados por meio de subsídio mensal, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, ressalvado o disposto nesta Lei.

§ 1° Fica o subsídio mensal do cargo em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional, Nível I, fixado em R$13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

§ 2° O valor do subsídio dos demais níveis dos cargos em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional será calculado mediante a multiplicação do valor do subsídio atribuído ao Nível I, fixado no § 1° deste artigo, pelos coeficientes de escalonamento constantes do Anexo VI desta Lei, observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 9° desta Lei.

Art. 12. Estão compreendidas nos subsídios de que tratam os arts. 5°, 8° e 11 desta Lei, sendo por eles absorvidas, as seguintes parcelas remuneratórias:

I – o Adicional de Atividade Jurídica de que trata o art. 3° da Lei Complementar n° 783, de 2021, em relação aos cargos em extinção de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional;

II – a Gratificação de Atividade Técnica de que trata a Lei n° 18.314, de 29 de dezembro de 2021;

III – a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos, instituída pela Lei n° 18.315, de 29 de dezembro de 2021;

IV – a Vantagem Exclusiva prevista no art. 14 da Lei Complementar n° 485, de 2010;

V – as vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;

VI – as diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

VII – os valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

VIII – os valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço, triênios ou quinquênios;

IX – os abonos.

X – os valores pagos a título de representação;

XI – o adicional por tempo de serviço de que trata o § 1° do art. 84 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

XII – o adicional de pós-graduação; e

XIII – as demais vantagens remuneratórias de natureza ordinária e permanente.

Parágrafo único. Os subsídios não excluem o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I – 13° (décimo terceiro) vencimento, na forma do inciso IV do *caput* do art. 27 da Constituição do Estado;

II – terço de férias, na forma do inciso XII do *caput* do art. 27 da Constituição do Estado;

III – diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;

IV – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição da República e o § 1° do art. 3° da Emenda à Constituição da República n° 41, de 19 de dezembro de 2003;

V – retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

VI – vantagens de que tratam o § 1° do art. 92 da Lei n° 6.745, de 1985, o art. 9° da Lei Complementar n° 485, de 2010, e o § 3° do art. 14 da Lei n° 18.302, de 2021;

VII – retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do *caput* do art. 85 da Lei n° 6.745, de 1985;

VIII – auxílio-alimentação; e

IX – outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 13. A aplicação do disposto nos arts. 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 9°, 10, 11 e 12 desta Lei não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

CAPÍTULO III
DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS
Seção I
Das Alterações da Lei Complementar n° 317, de 30 de dezembro de 2005

Art. 14. O art. 4° da Lei Complementar n° 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4° .....

.....

XI – exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas;

.....

§ 2° São autoridades do Poder Executivo habilitadas a formular consulta à Procuradoria-Geral do Estado o Governador do Estado, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os Presidentes de autarquias e fundações públicas.

§ 3° Os representantes do Estado nas entidades da Administração Pública Estadual Indireta de direito privado, suas subsidiárias ou controladas, poderão formular consulta à Procuradoria-Geral do Estado quanto a questões relativas a regime jurídico administrativo no âmbito da respectiva pessoa jurídica, na forma estabelecida no Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 4° A Procuradoria-Geral do Estado fica autorizada a exercer a representação judicial e extrajudicial, durante o exercício do respectivo cargo, do Governador do Estado, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, quanto a atos praticados em decorrência de suas atribuições constitucionais ou legais, desde que não haja conflito com os interesses do Estado, no entendimento do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 5° Mediante solicitação do Governador do Estado, fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a exercer a representação judicial e extrajudicial dos agentes políticos do Poder Executivo, bem como dos Presidentes de autarquias e fundações públicas.

§ 6° A autorização de que trata o § 5° deste artigo fica adstrita a demandas relacionadas a atos praticados em decorrência de suas atribuições constitucionais ou legais, desde que não haja conflito com os interesses do Estado, no entendimento do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 7° O disposto no § 5° deste artigo aplica-se aos ex-agentes públicos a que se refere o mencionado parágrafo, quando demandados por atos praticados no exercício da função e em razão do ofício, desde que não haja conflito com os interesses do Estado, no entendimento do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 8° Para fins do disposto nos §§ 4°, 5°, 6° e 7° deste artigo, consideram-se interesses do Estado aqueles relacionados à Administração Pública Direta e Indireta dos órgãos, das entidades e dos Poderes do Estado.” (NR)

Art. 15. O art. 7° da Lei Complementar n° 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7° .....

.....

II – designar Procurador do Estado para:

a) o desempenho de funções de natureza contenciosa ou não, bem como de consultoria jurídica; e

b) atuar no Gabinete do Procurador-Geral do Estado;

.....

XXIII – designar membros e servidores para atuarem nos Escritórios Especiais de que trata o art. 35-A desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 16. O art. 14 da Lei Complementar n° 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Integrama Corregedoria-Geral as Subcorregedorias.” (NR)

Art. 17. O art. 20 da Lei Complementar n° 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. .....

.....

VII – pronunciar-se, nas hipóteses e condições previstas na legislação, sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos;

.....” (NR)

Art. 18. O art. 24 da Lei Complementar n° 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. .....

I – à Consultoria Jurídica: coordenar e controlar as comissões de processo disciplinar, prestar assessoramento jurídico aos órgãos, às entidades e às autoridades da Administração Pública Estadual e responder a consultas nos processos administrativos em geral;

.....

IV – às Subcorregedorias: executar as ações de controle dos serviços jurídicos, inclusive dos Escritórios Especiais, observadas as diretrizes e determinações do Corregedor-Geral.” (NR)

Art. 19. O art. 34 da Lei Complementar n° 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. .....

.....

§ 3° Compete aos membros em exercício no Gabinete do Procurador-Geral do Estado:

I – auxiliar o Procurador-Geral do Estado em suas atividades de assessoramento ao Governador do Estado;

II – atuar nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, de forma articulada com a Procuradoria Especial em Brasília, na hipótese do inciso II do *caput* do art. 25 desta Lei Complementar;

III – propor ações judiciais e nelas atuar, por determinação do Procurador-Geral do Estado ou do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos; e

IV – atuar em processos administrativos, por determinação do Procurador-Geral do Estado ou do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.” (NR)

Art. 20. O Capítulo X-A da Lei Complementar n° 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO X-A

DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DAS SECRETARIAS DE ESTADO,

DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art. 35-A. Os serviços jurídicos das Secretarias de Estado, dos órgãos equivalentes, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo serão prestados pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1° A Procuradoria-Geral do Estado poderá instalar Escritórios Especiais nos órgãos e nas entidades de que trata o *caput* deste artigo, possibilitada a cumulação de atuação em mais de 1 (um) deles, avaliadas as necessidades dos serviços jurídicos.

§ 2° Sem prejuízo do disposto no § 1° deste artigo, a Procuradoria-Geral do Estado poderá instalar Escritórios Especiais temáticos, com atuação transversal entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo, para prestação de serviços jurídicos especializados em temas de interesse comum.

§ 3° A instalação dos Escritórios Especiais nos órgãos e nas entidades de que trata o *caput* deste artigo se dará de forma articulada com eles, estando condicionada à disponibilização, por estes, de estrutura necessária ao seu regular funcionamento.

§ 4° Decreto do Governador do Estado disciplinará a forma e as condições de aplicação dos §§ 1° e 3° deste artigo.” (NR)

Art. 21. O Anexo II da Lei Complementar n° 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo VIII desta Lei.

Art. 22. O Anexo III da Lei Complementar n° 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo IX desta Lei.

Seção II

Das Alterações da Lei Complementar n° 485, de 11 de janeiro de 2010

Art. 23. O art. 1° da Lei Complementar n° 485, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° Os serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo serão prestados pela Procuradoria-Geral do Estado.” (NR)

Art. 24. O Anexo V da Lei Complementar n° 485, de 2010, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo VII desta Lei.

Seção III

Das Alterações da Lei Complementar n° 780, de 23 de dezembro de 2021

Art. 25. O art. 1° da Lei Complementar n° 780, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° .....

I – promover a solução consensual de conflitos entre pessoas naturais ou jurídicas e pessoas jurídicas de direito público estadual ou outros entes estaduais cuja representação incumba à PGE por força de lei, convênio ou instrumento congênere;

.....

§ 3° A celebração de acordos obedecerá às normas aplicáveis à Administração Pública, observados o disposto no art. 7° desta Lei Complementar e, ainda, no que couber, as disposições do Decreto-Lei federal n° 4.657, de 4 de setembro

de 1942, da Lei federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, da Lei federal n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e da Lei federal n° 13.105, de 16 de março de 2015.” (NR)

Art. 26. O art. 2° da Lei Complementar n° 780, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2° As decisões e homologações de acordos extrajudiciais da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos terão natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 da Lei federal n° 13.105, de 2015.

§ 1° As partes poderão, conforme o caso, submeter o acordo firmado à homologação judicial, hipótese em que terá natureza de título executivo judicial.

.....” (NR)

Seção IV

Das Alterações da Lei n° 18.302, de 23 de dezembro de 2021

Art. 27. O art. 4° da Lei n° 18.302, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4° Compete à PGE autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou resolver litígios no âmbito do Poder Executivo.

§ 1° Excetuados os casos específicos previstos nesta Lei, a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos deve se pronunciar sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos, conforme o disposto na Lei Complementar n° 780, de 23 de dezembro de 2021.

§ 2° O processamento de acordos judiciais e administrativos, bem como de pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos, em que o Estado seja devedor, nos casos em que o valor pretendido ou o proveito econômico, devidamente atualizado, seja superior a R$300.000,00 (trezentos mil reais), dependerá de prévia e expressa autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG).” (NR)

Art. 28. O art. 5° da Lei n° 18.302, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5° Os processos que versem sobre pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos serão instruídos pelo órgão de origem e serão encaminhados à PGE, para análise e processamento.

§ 1° A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos processará e decidirá sobre os processos mencionados no *caput* deste artigo em que o valor pretendido ou o proveito econômico, devidamente atualizado, não ultrapasse R$300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 2° Quando o valor superar aquele mencionado no § 1° deste artigo, a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos processará e emitirá manifestação opinativa fundamentada, analítica e conclusiva sobre o pedido, e remeterá os autos administrativos ao GGG, para autorização de prosseguimento.

§ 3° Autorizado o prosseguimento da tramitação do pedido pelo GGG, nos termos do § 2° deste artigo, os autos serão encaminhados para pronunciamento do Conselho Superior da PGE e decisão do Procurador-Geral do Estado.

§ 4° Ficam a indenização, a satisfação ou o reconhecimento administrativo de direito condicionados à declaração de plena quitação do seu objeto, pelo beneficiado, obrigando-se-lhe a desistir, conforme o caso, de ação judicial em curso, se com identidade de objeto total, ou a efetuar a desistência do pedido específico correspondente, se parcial.

§ 5° Não serão admitidos os pedidos administrativos que não se enquadrem em alguma das hipóteses previstas no art. 1° da Lei Complementar n° 780, de 2021, cuja análise e decisão sejam inerentes à prática de atos de gestão, inclusive de natureza decisória, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo.” (NR)

Art. 29. O art. 6° da Lei n° 18.302, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6° .....

§ 1° Em relação a pretensões de assistência à saúde e assistência social, a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, por meio de núcleo temático, poderá decidir com exclusividade, mediante análise técnica fundamentada e de acordo com a jurisprudência pacífica dos tribunais.

.....” (NR)

Art. 30. O art. 7° da Lei n° 18.302, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7° Ficam os Procuradores do Estado autorizados a celebrar acordos judiciais ou a reconhecer o pedido em processos judiciais em que o Estado seja devedor, nos casos em que o valor pretendido de condenação ou do proveito econômico, devidamente atualizado, não ultrapasse R$60.000,00 (sessenta mil reais).” (NR)

Art. 31. O art. 8° da Lei n° 18.302, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8° Ficam os Procuradores do Estado autorizados a celebrar acordos judiciais em processos judiciais em que o Estado seja credor, nos casos em que o valor pretendido de condenação ou do proveito econômico, devidamente atualizado, não ultrapasse R$60.000,00 (sessenta mil reais), dividido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, permitida a dispensa dos juros de mora.

.....

§ 6° Excepcionalmente, considerando a capacidade de pagamento com base na situação econômica do devedor, o número máximo de parcelas poderá ser ampliado até o dobro do limite previsto no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 32. O art. 9° da Lei n° 18.302, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9° A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos processará as propostas de acordos judiciais e de reconhecimento de pedido que ultrapassem o valor previsto nos arts. 7° e 8° desta Lei e decidirá sobre aquelas em que o valor não ultrapasse R$300.000,00 (trezentos mil reais), sendo as de valor superior encaminhadas para decisão do Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 4° desta Lei.

Parágrafo único. A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e o Procurador-Geral do Estado, conforme o caso, poderão aplicar os prazos e as condições de pagamento previstos no art. 8° desta Lei.” (NR)

Art. 33. O art. 14 da Lei n° 18.302, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. .....

§ 1° O saldo mensal após a distribuição de que trata o *caput* deste artigo será retido na conta do FUNJURE para utilização nas finalidades previstas em lei.

.....” (NR)

Art. 34. A Lei n° 18.302, de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 19-A, com a seguinte redação:

“Art. 19-A. Aplicam-se as disposições desta Lei no âmbito das autarquias, fundações públicas e demais entes estaduais do Estado cuja representação incumba à PGE por força de lei, convênio ou instrumento congênere.” (NR)

Art. 35. O art. 20 da Lei n° 18.302, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. .....

Parágrafo único. Aplica-se aos negócios jurídicos processuais de que trata o *caput* deste artigo o disposto nos arts. 190 e 191 da Lei federal n° 13.105, de 16 de março de 2015, inclusive para fins de estabelecimento de eventual plano de amortização de débitos.” (NR)

Art. 36. A Lei n° 18.302, de 2021, passa a vigorar acrescida do art. 22-A, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. Aplica-se o disposto no art. 6° da Lei Complementar n° 780, de 2021, aos agentes públicos e Procuradores do Estado que atuarem nos acordos judiciais e administrativos e atos jurídicos análogos de que trata esta Lei.” (NR)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Fica a PGE autorizada a celebrar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina (OAB/SC), para prestação de assistência judiciária aos agentes públicos das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI).

§ 1° A autorização de que trata o *caput* deste artigo fica adstrita a demandas relacionadas a atos dos agentes públicos praticados quando do exercício da função e em razão do ofício, desde que não haja conflito com os interesses do Estado, no entendimento do Conselho Superior da PGE.

§ 2° Caberá às instituições que constituem a SSP e à SEJURI o custeio, mediante descentralização de recursos à PGE, de eventuais despesas e contrapartidas financeiras decorrentes do instrumento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 38. A retribuição de auxílio ao êxito, extinta em razão do disposto no inciso VI do *caput* do art. 48 desta Lei, fica transformada em parcela complementar do vencimento ou subsídio, devida aos servidores que a percebam na data de publicação desta Lei, reajustada nas mesmas datas e proporções legalmente estabelecidas para o reajuste da remuneração.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da parcela complementar de que trata o *caput* deste artigo, será considerado o valor único equivalente ao da gratificação do Nível 1, Referência “J”, do Grupo Ocupacional ANS, constante do Anexo Único da Lei n° 18.314, de 2021.

Art. 39. A função de Subcorregedor-Geral de Autarquias e Fundações Públicas e a função de Subcorregedor-Geral de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, previstas na Lei Complementar n° 317, de 2005, passam a ser denominadas Subcorregedor-Geral.

Art. 40. Fica instituída gratificação aos servidores em efetivo exercício nos Escritórios Especiais de que trata o art. 35-A da Lei Complementar n° 317, de 2005, designados para atuar como:

I – Coordenador de Escritório Especial, no valor equivalente ao valor das Funções Gratificadas Especiais (FGE) de que trata o Anexo II da Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019; e

II – Agente de Apoio de Escritório Especial, no valor equivalente ao valor da Função Gratificada de Nível 3 (FG-3) de que trata o Anexo II da Lei Complementar n° 741, de 2019.

§ 1° As funções elencadas no *caput* deste artigo equiparam-se às Funções Gratificadas (FGs) para todos os efeitos, e a gratificação correspondente não integra a base de cálculo de qualquer vantagem, ressalvados a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

§ 2° O quantitativo global das funções previstas no *caput* deste artigo fica limitado a:

I – 1 (uma) função de Coordenador de Escritório Especial por Secretaria de Estado ou órgão equivalente, autarquia ou fundação pública do Poder Executivo; e

II – 3 (três) funções de Agente de Apoio de Escritório Especial por Secretaria de Estado ou órgão equivalente, autarquia ou fundação pública do Poder Executivo.

§ 3° As atribuições e os requisitos das funções de que trata este artigo estão elencados no Anexo X desta Lei.

Art. 41. Ficam vedadas a criação, manutenção ou atuação de órgão ou estrutura paralela à PGE para o exercício de atribuições de consulta, assessoramento jurídico e representação judicial dos órgãos e das entidades do Poder Executivo, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção, à medida que vagarem, dos cargos de Advogado Fundacional com lotação na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), fica permitida a manutenção do funcionamento de Procuradoria Jurídica na referida entidade.

Art. 42. As disposições e alterações constantes desta Lei relativas ao regime jurídico dos Advogados Autárquicos e Fundacionais não se aplicam aos advogados fundacionais lotados e em exercício na UDESC.

Art. 43. Fica extinto o Adicional de Atividade Jurídica de que trata o art. 3° da Lei Complementar n° 783, de 2021.

Parágrafo único. Ficam convalidados todos os pagamentos realizados até a data de publicação desta Lei a título de concessão do adicional de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 44. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 45. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 46. Fica a PGE autorizada a editar normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 1° de setembro de 2025.

Art. 48. Ficam revogados:

I – o art. 103 da Lei Complementar n° 317, de 30 de dezembro de 2005;

II – o parágrafo único do art. 1° da Lei Complementar n° 485, de 11 de janeiro de 2010;

III – o art. 5° da Lei Complementar n° 485, de 11 de janeiro de 2010;

IV – o art. 23 da Lei Complementar n° 485, de 11 de janeiro de 2010;

V – o § 2° do art. 2° da Lei Complementar n° 780, de 23 de dezembro de 2021;

VI – o § 3° do art. 4° da Lei n° 18.302, de 23 de dezembro de 2021;

VII – o § 2° do art. 14 da Lei n° 18.302, de 23 de dezembro de 2021; e

VIII – o art. 3° da Lei Complementar n° 783, de 23 de dezembro de 2021.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

ANEXO I

TABELA DE ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS OCUPANTES
DO CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO - LEI COMLEMENTAR N° 485, DE 2010

ASSISTENTE JURÍDICO	
SITUAÇÃO ATUAL (Níveis 1 a 4; Referências A a J)	SITUAÇÃO NOVA
DATA DE INGRESSO NO CARGO	NÍVEL
Até 10 (dez) anos	I
De 10 (dez) anos e 1 (um) dia a 15 (quinze) anos	II
De 15 (quinze) anos e 1 (um) dia a 20 (vinte) anos	III
Acima de 20 (vinte) anos	IV

ANEXO II

CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO - LEI COMPLEMENTAR N° 485,
DE 2010 COEFICIENTES DE ESCALONAMENTO

ASSISTENTE JURÍDICO	
NÍVEL	COEFICIENTE
I	1,00
II	1,30
III	1,60
IV	1,90

ANEXO III

TABELA DE ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS OCUPANTES
DO CARGO DE ADVOGADO - LEI COMPLEMENTAR N° 485, DE 2010

ADVOGADO	
SITUAÇÃO ATUAL (Níveis 1 a 4; Referências A a J)	SITUAÇÃO NOVA
DATA DE INGRESSO NO CARGO	NÍVEL
Até 7 (sete) anos	I
De 7 (sete) anos e 1 (um) dia a 14 (quatorze) anos	II
De 14 (quatorze) anos e 1 (um) dia a 28 (vinte e oito) anos	III
Acima de 28 (vinte e oito) anos	IV

ANEXO IV

CARGO DE ADVOGADO - LEI COMPLEMENTAR N° 485,
DE 2010 COEFICIENTES DE ESCALONAMENTO

ADVOGADO	
NÍVEL	COEFICIENTE
I	1,00
II	1,30
III	1,60
IV	1,90

ANEXO V

TABELA DE ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS OCUPANTES
DO CARGO DE ADVOGADO AUTÁRQUICO E ADVOGADO FUNDACIONAL
- LEI COMPLEMENTAR N° 485, DE 2010, E LEI COMPLEMENTAR N° 783, DE 2021

ADVOGADO AUTÁRQUICO E FUNDACIONAL	
SITUAÇÃO ATUAL (Níveis 1 a 4; Referências A a J)	SITUAÇÃO NOVA
DATA DE INGRESSO NO CARGO	NÍVEL
Até 7 (sete) anos	I
De 7 (sete) anos e 1 (um) dia a 14 (quatorze) anos	II
De 14 (quatorze) anos e 1 (um) dia a 28 (vinte e oito) anos	III
Acima de 28 (vinte e oito) anos	IV

ANEXO VI

CARGO DE ADVOGADO AUTÁRQUICO E ADVOGADO FUNDACIONAL

- LEI COMPLEMENTAR N° 485, DE 2010, E LEI COMPLEMENTAR N° 783,

DE 2021 COEFICIENTES DE ESCALONAMENTO

ADVOGADO AUTÁRQUICO E FUNDACIONAL	
NÍVEL	COEFICIENTE
I	1,00
II	1,67
III	1,88
IV	2,09

ANEXO VII

“ANEXO V

(Lei Complementar n° 485, de 11 de janeiro de 2010)

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Assistente Jurídico

NÍVEL: I a IV

ESPECIFICAÇÕES

REQUISITOS DE INVESTIDURA: Conclusão de Ensino Superior – Direito

JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

Prestar assistência jurídica aos Procuradores do Estado:

a) executando tarefas que envolvam apoio jurídico na atuação em processos administrativos e judiciais;

b) oferecendo manifestações e informações, inclusive de conformidade, sob a supervisão do Procurador do Estado;

c) exercendo o controle das atividades técnico-jurídicas dos gabinetes dos Procuradores do Estado, sob a supervisão destes, incluindo:

1. conferir e corrigir, quando solicitado, as minutas de manifestação elaboradas por estagiários;

2. elaborar estudos, pesquisas e minutas de manifestação;

3. recepcionar e atender partes e advogados quando não houver necessidade de que o contato se dê diretamente com o Procurador do Estado; e

4. propor diligências e requisições ao Procurador do Estado a quem estejam vinculados;

d) participando de comissões e grupos de trabalho, quando designados ou autorizados pelo Procurador do Estado;

e) observando a orientação técnico-jurídica fixada pelo Procurador do Estado responsável e pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), cumprindo as suas determinações e recomendações; e

f) exercendo outras atribuições previstas em lei ou ato normativo ou inerentes ao cargo.” (NR)

ANEXO VIII

“ANEXO II

NOMINATA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS PRIVATIVAS

DE PROCURADOR DO ESTADO - FG

(Lei Complementar n° 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Corregedor-Geral	FG	1	1
Subcorregedor-Geral	FG	2	2
Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso	FG	2	1
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal	FG	2	1
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica	FG	2	1
Chefe de Núcleo	FG	2	10

“(NR)

ANEXO IX

"ANEXO III

NOMINATA DAS FUNÇÕES DE CHEFIA PRIVATIVAS DE PROCURADOR DO ESTADO

(Lei Complementar n° 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional	FC	1	14
Procurador-Chefe do Centro de Estudos	FC	1	1
Procurador-Chefe da Procuradoria Especial em Brasília	FC	1	1

" (NR)

ANEXO X

REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DAS FUNÇÕES DE COORDENADOR DE ESCRITÓRIO ESPECIAL E DE AGENTE DE APOIO DE ESCRITÓRIO ESPECIAL

FUNÇÃO	REQUISITO	ATRIBUIÇÕES BÁSICAS
Coordenador de Escritório Especial	Mesma exigência prevista em lei para o ocupante do grupo de Funções Gratificadas Especiais (FGE), devendo o servidor possuir formação superior em curso de graduação em Direito, recaindo a designação, prioritariamente, sobre: a) servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente Jurídico ou Advogado, em se tratando de Escritório Especial instalado no âmbito da Administração Pública Estadual Direta do Poder Executivo; ou b) servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Advogado Autárquico ou Advogado Fundacional, em se tratando de Escritório Especial instalado em autarquia ou fundação pública do Poder Executivo.	1. Exercer a chefia do gabinete do Escritório Especial; 2. Efetivar, sob a chefia e supervisão do Procurador do Estado responsável, o planejamento, a organização, a coordenação e o controle das atividades técnico-jurídicas do Escritório Especial; 3. Aplicar as determinações do Procurador do Estado responsável no âmbito dos Escritórios Especiais; 4. Obter as informações e os subsídios solicitados pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) no âmbito do órgão ou da entidade em que o Escritório Especial se encontra instalado, cumprindo os prazos estabelecidos para o seu encaminhamento; 5. outras atribuições determinadas pelo Procurador do Estado responsável.
Agente de Apoio de Escritório Especial	Mesma exigência prevista em lei para o ocupante do grupo de Funções Gratificadas (FG), devendo o servidor possuir, preferencialmente, formação superior em curso de graduação em Direito.	1. Elaborar minutas de peças e manifestações; 2. Executar rotinas, fluxos, controles e procedimentos de registros; 3. Exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas por superior.

[1] Nesse sentido: STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 5003. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 5/12/2019; e STF. Primeira Turma. Agravo regimental no recurso extraordinário n.: 1301579. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Data do julgamento: 11/3/2024.

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1089

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., o projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser celebrada entre a Celesc Distribuição S.A. e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 2 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/25

EM N° 96/2025 Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a prestar garantia em operação de crédito externo firmado entre a Celesc Distribuição S.A. (CELESC-D) com o

Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até USD 305.636.000,00, os quais US$ 243.000.000,00 serão de financiamento e US$ 62.636.000,00 de contrapartida.

A contratação da operação de crédito junto ao BID obteve a autorização de preparação do Projeto pela COFIEX em 23 de abril de 2025, com a emissão RESOLUÇÃO COFIEX/MPO N° 11, DE 27 DE MARÇO DE 2025, nos seguintes termos:

1. Nome: Projeto de Modernização Energética para Resiliência Climática e Sustentabilidade em Santa Catarina

2. Mutuário: Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC-D

3. Garantidor: República Federativa do Brasil

Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID

4. Valor do Empréstimo: até US$ 243.000.000,00

5. Valor da Contrapartida: no mínimo 20% do total do projeto

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução Normativa n° 1, de 22 de novembro de 2024.

A operação pretendida se destina ao financiamento de um Programa de obras múltiplas de infraestrutura energética, denominado Projeto de Modernização Energética para Resiliência Climática e Sustentabilidade em Santa Catarina (Programa Celesc BID II), promovendo a ampliação e a modernização da rede de distribuição de energia elétrica no estado de Santa Catarina.

A solução proposta é atender às necessidades de ampliação e modernização da infraestrutura da Celesc-D, com a finalidade de fortalecer e ampliar a eficiência do serviço de distribuição de energia elétrica, com foco em resiliência climática, sustentabilidade do sistema elétrico, incorporações de inovações e fortalecimento institucional. Estão inseridos no Programa BID II os seguintes investimentos, soluções propostas e resultados esperados, que estão em discussão para a e elaboração do Programa na entidade financiadora:

(i) Investimento Pretendido: Implantação de Subestações abaixadoras de tensão (SE). Solução Proposta: Aproximadamente 15 novas SE e ampliação de capacidade de aproximadamente 20 SE existentes. Resultado Esperado: Aumento da oferta de energia em SC possibilitando a instalação e ampliação de parques industriais, a inclusão de novos consumidores na rede e a melhoria na qualidade do fornecimento aos usuários, com impactos positivos nos indicadores coletivos de continuidade de fornecimento (DEC e FEC); de forma indireta potencializaram a hospedagem e a distribuição da energia elétrica oriunda da GD; oferta adicional de aproximadamente 800 MVA. Valor Estimado: US$ 80.000.000,00;

(ii) Investimento Pretendido: Modernização de SE existentes. Solução Proposta: Modernização de subestações Existentes, com a renovação de equipamentos (aquisição e instalação), resultando na melhoria da qualidade do fornecimento de energia. Resultado Esperado: Melhoria na qualidade do fornecimento de energia e impactos positivos nos indicadores de continuidade (DEC/FEC), com incorporação de digitalização, automação e novas tecnologias eficientes e ambientalmente sustentáveis (eficiência energética). Valor Estimado: US$ 25.000.000,00;

(iii) Investimento Pretendido: Implantação de Linhas de distribuição de alta tensão. Solução Proposta: Aproximadamente 180 km de novas linhas. Resultado Esperado: Aumento da oferta de energia, viabilizando instalação e ampliação de parques industriais, inclusão de novos consumidores e melhoria na qualidade do fornecimento, com impactos positivos no DEC/FEC; de forma indireta os investimentos potencializaram a hospedagem da energia oriunda da GD. Valor Estimado: US$ 50.000.000,00.

(iv) Investimento Pretendido: Aquisição de terrenos e indenização de faixas de passagem. Solução Proposta: Aquisição de terrenos fora de áreas mapeadas de riscos para a implantação de novas subestações, bem como a implantação

de novas linhas em locais adequados. Resultado Esperado: Os empreendimentos propostos no Programa, serão implantados considerando mapeamentos de risco e medidas mitigadoras, estarão menos sujeitos a impactos de eventos extremos, garantindo infraestrutura resiliente com menores impactos para o sistema de distribuição de energia. Valor Estimado: US$ 10.000.000,00;

(v) Investimento Pretendido: Ampliação e melhoramento de redes alimentadoras de média e baixa tensão. Solução Proposta: Ampliação e melhoramento de redes alimentadoras de média e baixa tensão, principalmente melhoramentos e renovação em redes rurais, com implantação de redes alimentadoras trifásicas que garantem qualificação no fornecimento e atendimento à demanda crescente para o desenvolvimento da cadeia do agronegócio catarinense. Resultado Esperado: Qualificação da oferta de energia, principalmente na área rural com atendimento da agroindústria e de minifúndios produtivos, base do agronegócio de SC. Valor Estimado: US$ 58.636.000,00;

(vi) Investimento Pretendido: Medição Inteligente. Solução Proposta: Implantação de sistemas de medição Inteligente, com a instalação do Sistema na Grande Florianópolis, para posterior multiplicação do modelo nas outras regiões do estado, com benefício direto a 270 mil unidades consumidoras na região, que responde por cerca de 10% do total atendido pela Celesc-D, com a qualificação dos serviços prestados e com a divulgação de dados e informações aos consumidores (empoderamento do consumidor); indiretamente o projeto de medição inteligente resultará na aplicação e validação de técnicas eficientes para a incorporação de energias renováveis oriundas da Geração Distribuída (GD). Valor Estimado: US$ 21.000.000,00;

(vii) Investimento Pretendido: Centro de Controle e Operação. Solução Proposta: implantação e aparelhamento, garantindo a agilidade no atendimento de ocorrências com benefício direto a mais de 3 milhões de unidades consumidoras da Celesc- D, bem como a redução nos custos operacionais da companhia em decorrência de digitalização, automação e operação remota. Valor Estimado: US$ 20.000.000,00.

(viii) Investimento Pretendido: Frota elétrica operacional. Solução Proposta: Aquisição de veículos elétricos e implantação de eletropostos nas unidades regionais da Celesc. Resultado Esperado: Eficiência energética nas operações e redução de emissão de gases de efeito estufa (GEE). Valor Estimado: US$ 1.000.000,00.

(ix) Investimento Pretendido: Baterias acumuladoras. Solução Proposta: Aquisição de equipamentos para armazenagem de energia. Resultado Esperado: Eficiência energética - a armazenagem é peça-chave para a integração de fontes renováveis (GD), e confiabilidade do sistema elétrico, mitigando variações abruptas com a disponibilidade dos recursos energéticos em tempo real. Valor Estimado: US$ 7.000.000,00;

(x) Investimento Pretendido: Subestações móveis. Solução Proposta: Aquisição de subestações móveis tipo SKID. Resultado Esperado: Eficiência energética, menor tempo de resposta em operações da Celesc e impactos positivos nos indicadores DEC e FEC. Valor Estimado: US$ 10.000.000,00;

(xi) Investimento Pretendido: Investir em fortalecimento institucional de sua Política de Gênero e Inclusão, mediante ações de capacitação. Solução Proposta: Implantação e operacionalização de novos ciclos do Programa de Aprendizagem e do Programa de Estágio da Celesc-D (cada ciclo é executado e reiniciado a cada 2 anos) e ações de capacitação em tema relacionado a gênero, diversidade e inclusão. Resultado Esperado: Promoção da equidade de gênero, diversidade, inclusão e sustentabilidade, junto à cadeia de fornecimento. Valor Estimado: US$ 5.000.000,00;

(xii) Para viabilizar o alcance de todas as soluções propostas, estão previstos, também, investimentos necessários para alcançar os resultados esperados, que incluem atividades tais como: elaboração de projetos, supervisão de obras, gestão e administração do Programa, implementação das ações previstas, auditoria externa e avaliação contínua do Programa.

De acordo com a Resolução COFIEX/MPO n° 11, de 27 de março de 2025, o financiamento ora requerido será respaldado pela garantia da União. Todavia, o Manual para Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional, ao citar a legislação aplicável, estabelece que o ente federativo controlador da companhia — no presente caso, o Estado de Santa Catarina, representado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) — deverá autorizar, por meio de lei, a prestação das contragarantias vinculadas à garantia da União, mediante a edição de uma autorização legislativa (Lei Autorizativa).

Dessa maneira, para dar continuidade ao processo de contratação da operação de crédito em favor da Celesc-D, faz-se necessária a submissão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) de Projeto de Lei que autorize o Poder Executivo a prestar as contragarantias cabíveis à União, especificamente no que tange à operação a ser firmada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

A presente Exposição de Motivos pretende submeter a Vossa Excelência Projeto de Lei que trata especificamente da autorização para a concessão de contragarantias pelo Estado de Santa Catarina à operação a ser realizada entre a Celesc-D e o BID.

O pleito foi deferido pelo Grupo Gestor de Governo (GGG), conforme Deliberação n° 0028/2025, constante do processo SGG 76/2024 (p. 81).

A Resolução do Senado Federal n° 43/2001 dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos estados, DF e municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências. A concessão de garantia é definida como compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo Ente da Federação (EF) ou entidade a ele vinculada, não configurando operação de crédito, nos termos do inciso IV do art. 29 da LRF. O pedido ao Ministério da Fazenda (MF) para verificação dos limites e condições origina-se de solicitação de garantia formulado ao EF para que este se responsabilize por pagamentos de obrigações terceiros em caso de inadimplência.

A autorização legislativa é documento essencial na análise, cuja previsão encontra-se no art. 32, § 1°, inc. I da Lei Complementar n° 101/2000, e vincula as demais condições da operação de crédito. A RSF n° 43, de 2001, dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, estabelece em seu artigo 21, que os pleitos devem conter autorização legislativa para realização da operação.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

Julio Cesar Pungan
Presidente em exercício da CELESC

PROJETO DE LEI N° 0544/2025

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser celebrada entre a Celesc Distribuição S.A. e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser celebrada entre a Celesc Distribuição S.A. e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no âmbito do Projeto de Modernização Energética para Resiliência Climática e Sustentabilidade em Santa Catarina (Programa Celesc BID II), até o valor de US$ 243.000.000,00 (duzentos e quarenta e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1° A taxa de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos da operação de crédito de que trata o *caput* deste artigo serão os vigentes à época da contratação do empréstimo que forem admitidos pelo Banco Central do Brasil para o registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições legais.

§ 2° Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput*

deste artigo destinam-se ao financiamento do Programa Celesc BID II.

Art. 2° A contragarantia de que trata o art. 1° desta Lei compreende as cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidos no art. 155, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição da República, no que couber, bem como outras garantias admitidas pela legislação em vigor.

Art. 3° Para a concessão das garantias previstas nesta Lei, o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), deve firmar contrato de contragarantia com a Celesc Distribuição S.A., nos termos do inciso I do *caput* do art. 18 da Resolução n° 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, e do § 1° do art. 40 da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4° Fica o Poder Executivo autorizado a responsabilizar-se como devedor solidário por todas as obrigações contraídas pela Celesc Distribuição S.A. na operação de crédito de que trata o *caput* do art. 1° desta Lei, exceto pelas obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, dos juros e dos demais encargos relativos à operação de crédito.

Art. 5° Fica o Governador do Estado autorizado a abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da contragarantia autorizada por esta Lei.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei que “Altera a ementa e os arts. 1° e 7° da Lei n° 17.202, de 2017, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/25

EM N° 9/2025 Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo CBMSC 26406/2023, relativo à proposição de Minuta de Lei a fim de alterar a ementa e o art 1° Lei n° 17.202, de 19 de julho de 2017 que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências.

O cerne desta proposição consiste na remoção do termo "de emergência" em relação às atividades operacionais que podem ser desempenhadas pelo serviço voluntário. Isso se deve ao fato de que a expressão "atividade operacional de emergência" restringe apenas às atividades de atendimento a chamadas de emergências relacionadas a danos ou prejuízos, com ou sem vítimas; riscos iminentes; previsão de risco iminente; e averiguação de riscos; ou seja, são as ocorrências.

Nesse contexto, a supressão do adjetivo "emergência" ampliará o alcance das atividades que podem ser apoiadas pelo serviço voluntário, englobando, assim, aquelas que demandam recursos do CBMSC, mas que não envolvem situações de dano, prejuízo, risco ou vítimas. Isso inclui as atividades relacionadas à prevenção em eventos públicos, apoio em treinamentos e simulados, por exemplo.

Face ao atual déficit de pessoal na Corporação, a modificação proposta reveste-se de extrema relevância, de forma que permita aos prestadores de serviços voluntários apoiarem as atividades realizadas pela Corporação, surgindo assim como uma alternativa para suprir esta lacuna.

Por fim, a solicitação de inclusão dos alunos para a cobertura de segura-saúde se dá posto que os treinamentos e estágios operacionais também expõem os alunos a situações que possam causar enfermidade ou acidentes, principalmente no estágio operacional do curso quando o aluno participa efetivamente de ocorrências.

Diante do acima exposto, haja vista a relevância da proposta para o CBMSC, solicito que seja dado o devido encaminhamento a fim de viabilizar sua aprovação.

Respeitosamente,

Coronel BM Fabiano de Souza
Comandante-Geral do CBMSC

PROJETO DE LEI N° 545/2025

Altera a ementa e os arts. 1° e 7° da Lei n° 17.202, de 2017, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais de emergência e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A ementa da Lei n° 17.202, de 19 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências." (NR)

Art. 2° O art. 1° da Lei n° 17.202, de 2017, passa a vigorar com

a seguinte redação:

"Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a promover a prestação de serviço voluntário em atividades operacionais e programas e projetos sociais em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC).

....." (NR)

Art. 3° O art. 7° da Lei n° 17.202, de 2017, passa a vigorar com

a seguinte redação:

"Art. 7° .....

.....

§ 4° Fica o benefício disposto no inciso I do *caput* deste artigo estendido aos alunos dos cursos de que trata o art. 2° desta Lei, em razão da natureza das atividades realizadas nos treinamentos e estágios operacionais." (NR)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1117

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar n° 724, de 2018, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), altera a Lei Complementar n° 582, de 2012, que fixa o efetivo máximo do CBMSC, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 9 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/25

EM n° 3/2025 Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o processo CBMSC n° 00003780/2025, referente à proposição de minuta de lei que visa alterar a Lei Complementar n° 724, de 18 de julho de 2018, a qual dispõe sobre a organização

básica do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências, bem como a Lei Complementar n° 582, de 30 de novembro de 2012, que fixa o efetivo máximo do CBMSC e estabelece outras providências.

De plano, cumpre destacar que a proposta de alteração da Lei n° 724, de 2018 propõe modificações estratégicas destinadas a otimizar a estrutura organizacional da instituição. O texto visa atender às demandas reprimidas acumuladas ao longo dos cinco anos desde sua publicação, além de ajustar falhas identificadas, com o objetivo de promover maior eficiência organizacional e enxugamento da estrutura administrativa.

Além disso, as alterações buscam alinhar a legislação estadual à recente Lei Federal n° 14.751, de 12 de dezembro de 2023, conhecida como LOB Nacional, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Neste norte, a proposta apresentada resulta na redução de 43 (quarenta e três) vagas previstas para o quadro de oficiais e 20 (vinte) vagas para o quadro de cadetes, o que corresponde a uma redução de 13,87% das vagas atualmente previstas para a carreira do oficialato, com consequente redução do impacto financeiro futuro, conforme detalhado em estudo anexo a este processo.

No mesmo caminho, em relação ao quadro de praças, a proposta resulta na redução de 429 (quatrocentas e vinte e nove) vagas, correspondendo a uma diminuição de 10,44% das vagas atualmente previstas para a carreira das praças, também com impacto financeiro futuro reduzido, conforme estudo anexo.

Importa ainda destacar que, com as modificações propostas, será possível otimizar ainda mais o efetivo destinado à estrutura administrativa e direcioná-los ao serviço operacional, atividade finalística do CBMSC.

Torna-se relevante destacar que a alteração das vagas nos quadros de oficiais e praças tem o condão de trazer maior equilíbrio e regularidade ao fluxo das carreiras, conforme se depreende do art. 14 da Lei Federal n° 14.751, de 2023.

Detalhando as alterações propostas de forma pontual, a alteração do art. 1° da Lei Complementar n° 724, de 2018, visa a adequação da legislação estadual com a recente legislação federal, que trata da organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, a Lei Federal n° 14.751, de 2023. A inclusão de importantes termos reflete em uma modernização, tais como o regime democrático e as ações integradas com a sociedade pelas instituições.

Na sequência, a alteração do art. 3° da Lei Complementar n° 724, de 2018 visa dirimir dúvidas quanto à aplicação do dispositivo atual, especialmente no que se refere ao repasse da capacidade tributária ativa aos municípios para a arrecadação de taxas de prevenção contra sinistros, conforme previsto na Lei Estadual n° 7.541, de 30 de dezembro de 1988. A nova redação busca esclarecer e regulamentar esse aspecto, garantindo maior segurança jurídica e eficiência na aplicação das normas.

Essa modificação traz benefícios significativos para a corporação, a carreira militar e a sociedade, assegurando transparência na gestão dos recursos e um atendimento mais eficiente às emergências. Além disso, reforça o papel do CBMSC como instituição essencial à segurança pública e à preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em benefício de toda a sociedade catarinense.

Seguindo, a alteração do art. 5° da Lei Complementar n° 724, de 2018, coaduna a legislação estadual com a federal, reorganizando órgãos já existentes na estrutura do CBMSC. A mudança identifica o órgão de correição e os órgãos de assessoramento, sem criar novas estruturas, apenas reorganizando em cinco grupos o que antes era disposto em três.

No tocante à revogação do inciso III do art. 6° da Lei Complementar n° 724, de 2018, a medida justifica-se pela inexistência de previsão do órgão de direção operacional na legislação federal. Com a nova reorganização, as Regiões Bombeiro Militar (RBM) passam a integrar os órgãos de execução, além dos já existentes.

Em relação à alteração do art. 7° da Lei Complementar n° 724, de 2018, foi necessário restringir a classificação de órgãos de direção-geral, retirando dessa categoria as estruturas subordinadas ao Gabinete do Comando-Geral, que agora compõem os órgãos de assessoramento. Essa mudança também visa adequar a legislação estadual à federal.

Quanto à alteração do art. 8° da Lei Complementar n° 724, de 2018, a proposta reduz o número de diretorias, suprimindo a Diretoria de Urgência e Emergência e a Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica. Além disso, estabelece um limite para o número máximo de divisões e centros subordinados aos órgãos de direção setorial.

A alteração do art. 9° da Lei Complementar n° 724, de 2018 posiciona a Corregedoria-Geral como órgão de correição, em conformidade com a legislação federal, sem acréscimo ou modificação de estrutura.

De maneira análoga, a alteração do art. 10 da Lei Complementar n° 724, de 2018 realoca os órgãos de assessoramento, que antes figuravam como órgãos de direção-geral, também sem criação de novas estruturas.

O art. 11 da Lei Complementar n° 724, de 2018 foi alterado para incluir o Conselho Estratégico nos órgãos de apoio, retirando-o dos órgãos de direção-geral, com uma pequena mudança em sua composição. Adicionalmente, o Centro de Ensino Bombeiro Militar teve sua estrutura máxima definida, permitindo ao CBMSC ativar companhias e pelotões apenas durante os períodos de formação de cadetes, sargentos e soldados, visando eficiência corporativa e otimização de recursos.

Em relação ao inciso I do art. 13 da Lei Complementar n° 724, de 2018, a alteração inclui a Região Bombeiro Militar (RBM) como órgão de execução, já que anteriormente era classificada como órgão de direção operacional. Além disso, o §2° do mesmo artigo define sua subordinação ao Subcomandante-Geral.

Acrescentou-se também o inciso V ao art. 13, criando o Batalhão Bombeiro Militar de Busca e Salvamento (BBS), incluído no rol dos órgãos de execução com atuação em todo o território estadual. Essa mudança visa aprimorar a capacidade operacional do CBMSC em ocorrências que demandam técnicas especializadas de busca, salvamento e resgate, principalmente em ambientes aquáticos (marítimos, balneários, lacustres e fluviais).

A criação dessa nova unidade justifica-se pela necessidade de uma estrutura dedicada ao planejamento, coordenação e execução de operações complexas de salvamento. Além disso, o BBS centralizará a organização dos Grupos de Busca e Salvamento existentes no Estado, promovendo a especialização contínua dos militares e garantindo maior eficiência no atendimento à população.

Ainda, a alteração do §4° do art. 13 modifica a subordinação do Batalhão de Comando e Serviços, que passa a vincular-se ao Chefe do Estado-Maior Geral, em vez do Subcomandante-Geral, para melhor reorganização da estrutura. O acréscimo do §10 estabelece a previsão de quatro Regiões Bombeiro Militar (RBM), subdividindo a atual 1ª RBM em duas regiões: uma para o litoral norte e outra para o litoral sul e Grande Florianópolis. Essa mudança considera a complexidade e especificidades de cada área, além da alta densidade demográfica e volume de ocorrências, otimizando a gestão da Operação Estação Verão e garantindo maior segurança aos banhistas.

No que diz respeito ao acréscimo do art. 13-A, trata-se do antigo art. 39, que atualiza a estrutura das RBM e estabelece o Batalhão de Comando e Serviços para suporte aos Centros de Operações Bombeiro Militar (COBOM) regionais, considerando a complexidade da unificação das centrais de emergência. A proposta também organiza a estrutura da RBM com a previsão de corregedoria setorial e ouvidoria setorial.

No art. 18 da Lei Complementar n° 724, de 2018, foram adicionadas as novas estruturas criadas pela Lei Federal n° 14.751, de 2023, incluindo no caput os órgãos de assessoramento, correição e execução, sem alterar o restante do texto.

Ao art. 21 da Lei Complementar n° 724, de 2018, foi acrescido o §7°, estabelecendo a base do gabinete do Subcomandante-Geral, sem mudanças substanciais ou novas estruturas.

No art. 23 da Lei Complementar n° 724, de 2018, as modificações retiram a subordinação das diretorias setoriais ao Chefe do Estado-Maior Geral, subordinando-as diretamente ao Comando-Geral do CBMSC, otimizando o fluxo de processos. Além disso, através dos incisos, procurou-se apenas descrever a estrutura do Estado-Maior Geral. O inciso IV do art. 24 foi revogado para viabilizar essa mudança.

Acerca da inclusão do art. 26-A, trata-se do antigo art. 38, que define as diretorias como órgãos de direção setorial, com atribuições detalhadas no regulamento da Lei.

O art. 30 da Lei Complementar n° 724, de 2018 foi revogado, pois o Conselho Estratégico já foi reclassificado como órgão de apoio, evitando duplicidade.

No tocante ao art. 31 da Lei Complementar n° 724, de 2018, a Assessoria Jurídica passará a contar, permanentemente, com um Procurador do Estado de Santa Catarina, além da criação da Seção de Assistência Jurídica, com suas respectivas atribuições.

Quanto à alteração do art. 32 da Lei Complementar n° 724, de 2018, define-se as atribuições do Centro de Comunicação Social (CCS) e sua subordinação ao Gabinete do Comando-Geral, já que o CCS assessora diretamente o Comandante-Geral.

No inciso I do art. 42 da Lei Complementar n° 724, de 2018, foi inserida a Região Bombeiro Militar como órgão de execução, e acrescido o inciso IV, descrevendo o BBS, previsto no novo inciso V do art. 13.

O art. 49 da Lei Complementar n° 724, de 2018 foi alterado para incluir no caput os órgãos de assessoramento, correição e execução, mantendo o restante do texto original.

Sobre a alteração do art. 50 da Lei Complementar n° 724, de 2018, permite-se a adequação do efetivo do CBMSC com base na estimativa anual da população dos municípios, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Quanto à não aplicação ao CBMSC das disposições do art. 39 da Lei Complementar n° 801, de 1° de julho de 2022, trata-se de adequação da aplicação da norma, de modo a permitir a alteração dos quadros conforme está sendo proposto, de forma mais equilibrada e de maneira a trabalhar melhor o fluxo de carreira.

Com relação à alteração do art. 1° da Lei Complementar n° 582, de 30 de novembro de 2012, trata-se de atualização do número de vagas referentes ao efetivo máximo do CBMSC, resultante da redução geral de vagas que está sendo proposta, através da alteração do respectivo anexo I.

Em relação à modificação do Anexo I da Lei Complementar n° 582, de 2012, é essencial atualizar a distribuição das vagas nos Quadros de Bombeiros Militares, a fim de adequar a estrutura organizacional às necessidades de pessoal. Destaca-se que a proposta prevê a redução de 43 (quarenta e três) vagas para o quadro de oficiais, 20 (vinte) vagas para o quadro de cadetes e 429 (quatrocentas e vinte e nove) vagas para o quadro de praças. Essas reduções representam, respectivamente, 13,87% das vagas atuais para a carreira de oficiais e 10,44% para a carreira de praças, resultando em uma diminuição do impacto financeiro futuro, conforme detalhado em estudo anexo a este processo. As mudanças serão implementadas de forma gradual, seguindo o cronograma constante do referido anexo, garantindo o equilíbrio necessário durante a transição.

Além disso, inclui-se o Anexo Único à Lei Complementar n° 724, de 2018, estabelecendo a relação entre função e posto/graduação, visando maior eficiência e otimização da estrutura corporativa.

Diante do exposto, considerando a relevância da proposta para o CBMSC, solicitamos a Vossa Excelência os bons préstimos para o devido encaminhamento da proposição.

Respeitosamente,

Coronel BM Fabiano de Souza
Comandante-Geral do CBMSC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 018/2025

Altera a Lei Complementar n° 724, de 2018, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), altera a Lei Complementar n° 582, de 2012, que fixa o efetivo máximo do CBMSC, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° O art. 1° da Lei Complementar n° 724, de 18 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), instituição militar permanente, exclusiva e típica de Estado, essencial à Justiça Militar, força auxiliar e reserva do Exército, indispensável à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizado com base na hierarquia e na disciplina militares e comandado por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior Bombeiro Militar (QOEMBM), tem por finalidade realizar serviços específicos de bombeiros no Estado, mediante ações integradas com a sociedade.” (NR)

Art. 2° O art. 3° da Lei Complementar n° 724, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3° O CBMSC, existindo interesse do Estado e dos Municípios, poderá colaborar na formação, no acompanhamento e na supervisão das atividades dos integrantes dos congêneres públicos ou privados, mediante convênio firmado entre o Município ou ente privado e o Estado, representado pelo Comandante-Geral do CBMSC.

§ 1° O Município conveniado com o Estado poderá atuar de forma integrada com o CBMSC na execução dos serviços de combate a incêndio e no atendimento a emergências, realizando a gestão financeira e contábil dos recursos provenientes de atos de fiscalização.

§ 2° Fica autorizado o repasse da capacidade tributária ativa aos Municípios para arrecadação dos recursos provenientes das taxas de prevenção contra sinistros de que trata a Lei n° 7.541, de 30 de dezembro de 1988, sendo os valores integralmente destinados ao CBMSC.

§ 3° Os recursos oriundos da arrecadação das taxas de que trata o § 2° deste artigo poderão ser destinados aos Municípios que mantenham serviços de combate a incêndio e atendimento a emergências, desde que não haja unidade operacional do CBMSC na localidade.” (NR)

Art. 3° O art. 5° da Lei Complementar n° 724, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5° .....

.....

II – o órgão de correição;

III – os órgãos de assessoramento;

IV – os órgãos de apoio; e

V – os órgãos de execução.” (NR)

Art. 4° O art. 7° da Lei Complementar n° 724, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7° O Comando-Geral do CBMSC reúne os órgãos de direção geral, responsáveis pelo planejamento estratégico e pela administração superior da Instituição, dos quais fazem parte:

I – o Subcomando-Geral;

II – o Estado-Maior Geral; e

III – o Gabinete do Comando-Geral.” (NR)

Art. 5° O art. 8° da Lei Complementar n° 724, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8° São órgãos de direção setorial, responsáveis pela administração setorial das atividades de inteligência, recursos humanos, saúde, ensino e instrução, pesquisa e desenvolvimento, logística, gestão orçamentária e financeira, ambiental, entre outras:

I – a Diretoria de Pessoal;

II – a Diretoria de Saúde e Promoção Social;

III – a Diretoria de Instrução e Ensino;

IV – a Diretoria de Logística e Finanças;

V – a Diretoria de Tecnologia da Informação; e

VI – a Diretoria de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

§ 1° A estrutura e a subordinação dos órgãos de direção setorial serão definidas por decreto do Governador do Estado, podendo ser eles organizados em divisões, centros, seções e secretarias.

§ 2° As diretorias de que tratam os incisos do *caput* deste artigo serão compostas por, no máximo, 3 (três) divisões e 6 (seis) centros, exceto a diretoria de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, que poderá contar com 3 (três) divisões e até 8 (oito) centros.

§ 3° As diretorias de que tratam os incisos do *caput* deste artigo atuam em nível tático e serão comandadas por coronéis da ativa pertencentes ao QOEMBM.” (NR)

Art. 6° O Título II da Lei Complementar n° 724, de 2018, passa a vigorar acrescido do Capítulo II-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

CAPÍTULO II-A

DO ÓRGÃO DE CORREIÇÃO

Art. 10-A. O órgão de correição do CBMSC, compreendido pela Corregedoria-Geral e subordinado diretamente ao Comandante-Geral, destina-se a exercer as funções correicionais, regulamentando procedimentos internos para a prevenção, fiscalização e apuração de desvios de conduta em atos disciplinares e penais militares, promovendo a qualidade

e eficiência do serviço de segurança pública, instrumentalizando a Justiça Militar e acompanhando o cumprimento de medidas cautelares restritivas de direitos e mandados de prisão judicialmente deferidos contra militares da Instituição, sem suprimir a responsabilidade do poder hierárquico e disciplinar das autoridades locais.” (NR)

Art. 7° O Título II da Lei Complementar n° 724, de 2018, passa a vigorar acrescido do Capítulo II-B, com a seguinte redação:

“TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

CAPÍTULO II-B

DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

Art. 10-B. São órgãos de assessoramento, responsáveis por prestar assessoria, consultoria, recomendações, orientações técnicas e políticas, bem como por elaborar notas técnicas, com o objetivo de auxiliar as decisões dos órgãos de direção em assuntos especializados:

I – a Ajudância-Geral;

II – a Assessoria Jurídica;

III – as Assessorias Especiais;

IV – o Centro de Comunicação Social;

V – a Agência de Inteligência;

VI – a Controladoria Interna;

VII – a Ouvidoria-Geral; e

VIII – o Escritório de Dados.

Parágrafo único. A estrutura e a subordinação dos órgãos de assessoramento serão definidas por decreto do Governador do Estado.” (NR)

Art. 8° O art. 11 da Lei Complementar n° 724, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. São órgãos de apoio, responsáveis pelo atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, pesquisa, logística e gestão orçamentária e financeira, bem como pela atividade-meio da Instituição:

.....

II – as Coordenadorias;

.....

V – o Conselho Estratégico.

§ 1° O Centro de Ensino Bombeiro Militar, unidade responsável pela formação e pelo aperfeiçoamento de bombeiros militares e subordinada ao Diretor de Instrução e Ensino, poderá ter sua estrutura ativada ou desativada conforme a necessidade, por ato do Comandante-Geral, observados os seguintes limites máximos:

I – 1 (um) Batalhão, 5 (cinco) Companhias e 10 (dez) Pelotões, a serem ativados conforme o número de turmas; e

II – 2 (dois) Centros.

§ 2° As Coordenadorias são grupos de trabalho de caráter consultivo, responsáveis por prestar assessoramento técnico-científico ao Subcomando-Geral.

§ 3° As Juntas de Inspeção de Saúde têm por finalidade avaliar a integridade física e psíquica dos inspecionados, emitindo pareceres que subsidiem a tomada de decisão sobre direitos solicitados ou situações apresentadas por autoridade competente.

§ 4° O Conselho Estratégico tem como finalidade oferecer aconselhamento estratégico e auxiliar o Comandante-Geral, Presidente do Conselho, na tomada de decisões que impactam a operacionalização, o desenvolvimento e a organização da Instituição, sendo composto pelos seguintes membros:

I – Subcomandante-Geral;

II – Chefe do Estado-Maior Geral;

III – Corregedor-Geral;

IV – Chefe de Gabinete do Comando-Geral;

V – Controlador-Geral;

VI – Diretores Setoriais;

VII – Comandantes Regionais; e

VIII – integrantes do CBMSC à disposição de outros órgãos, convocados pelo Presidente do Conselho Estratégico.” (NR)

Art. 9° O art. 13 da Lei Complementar n° 724, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. São órgãos de execução do CBMSC, responsáveis pela realização das atividades-fim da Instituição:

I – Região, Batalhão, Companhia, Pelotão e Grupo Bombeiro Militar;

.....

V – Batalhão Bombeiro Militar de Busca e Salvamento.

.....

§ 2° Os órgãos de execução de que trata o inciso I do *caput* deste artigo são subordinados diretamente ao Subcomandante-Geral, respeitados os respectivos canais de comando ascendentes.

§ 3° Os órgãos de execução de que tratam os incisos II, IV e V do *caput* deste artigo, cuja área de atuação abrange todo o Estado, serão organizados em frações de nível de companhia, pelotão e grupo, subordinando-se diretamente ao Subcomandante-Geral.

§ 4° O órgão de execução de que trata o inciso III do *caput* deste artigo subordina-se, administrativa e operacionalmente, ao Chefe do Estado-Maior Geral e será organizado em frações de nível de Companhia e Pelotão.

.....

§ 8° Os órgãos de execução de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, com exceção das Regiões Bombeiro Militar (RBMs), serão constituídos por 1 (um) Comandante, 1 (um) Subcomandante, 1 (um) Estado-Maior, 1 (uma) secretaria e, quando necessário, frações operacionais subordinadas em número variável.

.....

§ 10. Compreendem as RBMs, órgãos de execução e de nível tático da atividade-fim do CBMSC, comandadas por coronéis da ativa pertencentes ao QOEMBM, subordinadas diretamente ao Subcomandante-Geral e vinculadas aos órgãos de direção setorial nos assuntos de suas competências:

I – a 1ª Região Bombeiro Militar;

II – a 2ª Região Bombeiro Militar;

III – a 3ª Região Bombeiro Militar; e

IV – a 4ª Região Bombeiro Militar.” (NR)

Art. 10. A Lei Complementar n° 724, de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. As RBMs exercem as ações de coordenação, controle e fiscalização administrativa e operacional sobre os órgãos de execução e demais elementos subordinados.

§ 1° Cada RBM será estruturada em:

I – Comando;

II – Ajudância;

III – Batalhão de Comando e Serviços (BCSv);

IV – Corregedoria Setorial; e

V – Ouvidoria Setorial.

§ 2° O BCSv será ativado por ato do Comandante-Geral nas áreas nas quais estiver presente 1 (um) Centro de Operações do Corpo de Bombeiros Militar (COBOM) regional.

§ 3° Competem ao COBOM, órgão de apoio da RBM, o atendimento de chamadas de emergência e o despacho de guarnições de área para o atendimento de ocorrências.

§ 4° Quando ativado, o BCSv terá seu Comandante acumulando as funções de Ajudância, Corregedoria Setorial e Ouvidoria Setorial da RBM.” (NR)

Art. 11. O art. 18 da Lei Complementar n° 724, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O Comandante-Geral é responsável pelo comando, pela administração e pelo emprego do CBMSC, sendo auxiliado pelos órgãos de direção, apoio, assessoramento, execução e correição, podendo delegar as atribuições que não lhe são exclusivas.

.....” (NR)

PJC_2756CBMSC 3780/2025

Art. 12. O art. 21 da Lei Complementar n° 724, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. .....

.....

§ 7° Compreendem o Subcomando-Geral, órgão de direção geral, que atua no nível estratégico:

I – o Subcomandante-Geral;

II – o Gabinete do Subcomando-Geral; e

III – o Ajudante de Ordens.” (NR)

Art. 13. O art. 23 da Lei Complementar n° 724, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Compreendem o Estado-Maior Geral, órgão de assessoramento do Comando-Geral, responsável, por meio de suas seções, pelo estudo, planejamento e acompanhamento das atividades do CBMSC:

I – o Chefe do Estado-Maior Geral;

II – o Subchefe do Estado-Maior Geral;

III – a Secretaria; e

IV – as Seções.” (NR)

Art. 14. O art. 38 da Lei Complementar n° 724, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. As diretorias são os órgãos responsáveis pela direção setorial do CBMSC, competindo-lhes a inovação, o planejamento, a coordenação, a fiscalização, o acompanhamento e o controle das atividades relacionadas às suas áreas de atuação, cujas atribuições serão detalhadas na regulamentação desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 15. O Título III da Lei Complementar n° 724, de 2018, passa a vigorar acrescido do Capítulo I-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

CAPÍTULO I-A

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO DE CORREIÇÃO

Art. 38-A. A Corregedoria-Geral é o órgão responsável pela prevenção, apuração e correição de atos ilícitos disciplinares e criminais que possam vir a ocorrer dentro da estrutura do CBMSC, em consonância com as atribuições disciplinares e investigatórias dos respectivos escalões de comando.

Art. 38-B. Compete à Corregedoria-Geral planejar, normatizar, coordenar, supervisionar, regular, controlar, fiscalizar e acompanhar a conduta profissional e ética dos integrantes do CBMSC relacionada à disciplina e hierarquia, bem como elaborar pareceres relacionados à seara disciplinar.

Art. 38-C. A Corregedoria-Geral realizará a coordenação técnica e jurídica, o apoio e a fiscalização das atividades desenvolvidas pelas corregedorias setoriais do CBMSC.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral é estruturada em divisões e centros, a serem especificados na regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 38-D. O Corregedor-Geral possui competência para instaurar procedimentos investigatórios, inquéritos policiais militares e processos administrativos disciplinares, ressalvados os de competência exclusiva do Governador do Estado e do Comandante-Geral, para apurar atos ilícitos disciplinares e criminais envolvendo qualquer integrante do CBMSC,

exceto os que envolvam o Comandante-Geral, o Subcomandante-Geral ou o Chefe do Estado-Maior Geral, bem como, se for o caso, aplicar as sanções disciplinares previstas na legislação em vigor.

§ 1° O Corregedor-Geral terá precedência hierárquica sobre todos os integrantes do CBMSC, exceto sobre as autoridades de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2° O Corregedor-Geral poderá, dentro da esfera de sua competência, designar qualquer integrante do CBMSC para presidir procedimentos administrativos e inquéritos policiais militares.

Art. 38-E. O Corregedor-Geral será nomeado, dentre os coronéis da ativa pertencentes ao QOEMBM, por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. Na ausência das autoridades de que trata o *caput* do art. 38-D desta Lei Complementar, o Corregedor-Geral responderá pelo Comando-Geral do CBMSC.” (NR)

Art. 16. O Título III da Lei Complementar n° 724, de 2018, passa a vigorar acrescido do Capítulo I-B, com a seguinte redação:

“TÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS
DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

CAPÍTULO I-B
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

Art. 38-F. À Ajudância-Geral, chefiada por oficial designado, dentre os coronéis da ativa pertencentes ao QOEMBM, por ato do Comandante-Geral, compete exercer a articulação institucional e a coordenação das atividades administrativas do Gabinete do Comando-Geral, sem prejuízo de outras atribuições previstas na regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 38-G. A Ouvidoria-Geral, órgão de ligação entre a população e o CBMSC, tem como finalidade prestar informações, dar transparência às ações e atividades executadas pelo CBMSC e recomendar soluções administrativas, visando ao pronto atendimento das reivindicações a ela encaminhadas, competindo-lhe planejar, controlar e executar as atividades do CBMSC relacionadas ao Sistema Administrativo de Ouvidoria do Estado, sem prejuízo de outras atribuições previstas na regulamentação desta Lei Complementar, além de coordenar tecnicamente e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelas ouvidorias setoriais do CBMSC.

§ 1° A Ouvidoria-Geral é hierárquica e administrativamente subordinada ao Comandante-Geral e tecnicamente vinculada ao órgão central do Sistema Administrativo de Ouvidoria do Estado.

§ 2° O Chefe da Ouvidoria-Geral será designado, dentre os oficiais superiores da ativa pertencentes ao QOEMBM, por ato do Comandante-Geral.

Art. 38-H. A Controladoria Interna, chefiada por oficial designado, dentre os coronéis da ativa pertencentes ao QOEMBM, por ato do Comandante-Geral, é hierárquica e administrativamente subordinada ao Comandante-Geral e tecnicamente vinculada ao órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno do Estado, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições previstas na regulamentação desta Lei Complementar:

I – programar, organizar, orientar, coordenar, executar e controlar as atividades relacionadas com o controle interno do CBMSC;

II – acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelos gestores para salvaguardar os ativos do CBMSC;

III – garantir a eficiência nas operações de gestão dos bens do CBMSC;

IV – estimular o cumprimento das políticas administrativas prescritas pelo órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno do Estado; e

V – verificar a exatidão e fidelidade dos dados orçamentários, financeiros, operacionais, patrimoniais, contábeis e de pessoal e a exação no cumprimento de leis e atos normativos infralegais.

Art. 38-I. A Assessoria Jurídica será exercida, em caráter permanente, por Procurador do Estado.

§ 1° Compete à Assessoria Jurídica, sem prejuízo de outras atribuições previstas na regulamentação desta Lei Complementar:

I – programar, organizar, orientar, coordenar, executar e controlar as atividades relacionadas aos serviços jurídicos, vinculando-se tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);

II – examinar a legalidade dos atos administrativos que lhe forem submetidos à apreciação; e

III – participar do processo legislativo relacionado às atividades do CBMSC, no aspecto estritamente jurídico, vinculando-se tecnicamente à PGE, à Consultoria Jurídica da SSP e à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

§ 2° A Assessoria Jurídica contará com uma Seção de Assistência Jurídica, chefiada por Oficial Superior, que prestará assistência e auxílio ao Procurador do Estado.

Art. 38-J. O Centro de Comunicação Social é responsável por assessorar diretamente o Comandante-Geral, promovendo a construção e manutenção da opinião pública relacionada à Instituição, de modo a coordenar, controlar e orientar, em nível estratégico, todas as ações de *marketing* institucional, a fim de preservar e fortalecer a imagem do CBMSC, empregando todos os meios disponíveis em prol da credibilidade, da confiança e do prestígio institucionais.

Parágrafo único. O Centro de Comunicação Social será subordinado, de forma hierárquica e administrativa, diretamente ao Gabinete do Comando-Geral.” (NR)

Art. 17. O art. 42 da Lei Complementar n° 724, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. .....

I – região, batalhão, companhia, pelotão e grupo bombeiro militar: responsáveis pela preservação da ordem pública e garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

.....

IV – Batalhão Bombeiro Militar de Busca e Salvamento: unidade especializada responsável pela execução de atividades voltadas à preservação da ordem pública, prevenção de incidentes e resposta a emergências relacionadas a buscas, salvamentos e resgates em ambientes aquáticos e suas adjacências, abrangendo áreas marítimas, balneárias, lacustres e fluviais.” (NR)

Art. 18. O art. 49 da Lei Complementar n° 724, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. A criação, estruturação, denominação e circunscrição dos órgãos de direção, correição, assessoramento, apoio e execução do CBMSC serão estabelecidas por decreto do Governador do Estado, respeitada a estrutura básica prevista nesta Lei Complementar e observados os limites de efetivo definidos em lei específica.

.....” (NR)

Art. 19. O art. 50 da Lei Complementar n° 724, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. A proposta de alteração de efetivo será encaminhada pelo Comandante-Geral ao Governador do Estado e deverá considerar a estimativa anual da população dos Municípios brasileiros, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).” (NR)

Art. 20. A Lei Complementar n° 724, de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 51-A, com a seguinte redação:

“Art. 51-A. As funções do CBMSC serão exercidas conforme relação de postos e graduações constante do Anexo Único desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 21. A Lei Complementar n° 724, de 2018, passa a vigorar acrescida do Anexo Único, conforme a redação constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 22. As disposições do art. 39 da Lei Complementar n° 801, de 1° de julho de 2022, não se aplicam ao CBMSC.

Art. 23. O art. 1° da Lei Complementar n° 582, de 30 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° O efetivo máximo previsto para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) fica fixado em conformidade com o disposto nos Anexos I e IV desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 24. O Anexo I da Lei Complementar n° 582, de 2012, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A alteração do número de vagas dos quadros de oficiais e praças bombeiros militares e do efetivo máximo previsto para o CBMSC ocorrerá de forma sucessiva e gradual nas datas de 25 de novembro de 2025, 13 de junho de 2026 e 25 de novembro de 2026, conforme a programação estabelecida no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 25. A partir de 25 de novembro de 2025, os oficiais subalternos e intermediários classificados a partir da 56ª (quinquagésima sexta) posição no almanaque do respectivo posto serão designados temporariamente como excedentes ao quadro.

Parágrafo único. Os oficiais excedentes ao quadro ocuparão as vagas previstas para o respectivo posto tão logo estas sejam abertas, até a completa regularização dessa condição.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar n° 724, de 18 de julho de 2018:

I – o inciso III do *caput* do art. 6°;

II – as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I do *caput* e o parágrafo único do art. 7°;

III – os incisos VII e VIII do *caput* do art. 8°;

IV – a Seção IV do Capítulo II do Título II;

V – o inciso VI do *caput* do art. 11;

VI – o inciso III do *caput* do art. 14;

VII – o inciso IV do *caput* do art. 24;

VIII – o art. 27;

IX – o art. 28;

X – o art. 29; XI – o art. 30;

XII – o art. 31;

XIII – o art. 32;

XIV – a Subseção II da Seção II do Capítulo I do Título III; e

XV – a Seção IV do Capítulo I do Título III.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

ANEXO I

“ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE FUNÇÃO POR POSTO OU GRADUAÇÃO

(Lei Complementar n° 724, de 18 de julho de 2018)

FUNÇÃO	POSTO/GRADUAÇÃO	VAGAS
Comandante-Geral	Coronel	1
Subcomandante-Geral	Coronel	1
Chefe do Estado-Maior Geral	Coronel	1
Corregedor-Geral	Coronel	1
Comandante Regional	Coronel	4
Diretor Setorial	Coronel	6
Controlador-Geral	Coronel	1
Ajudante-Geral	Coronel	1
Comandante de Batalhão Bombeiro Militar	Tenente-Coronel	25
Chefe de Seção do Estado-Maior Geral	Tenente-Coronel	7
Subchefe do Estado-Maior Geral	Tenente-Coronel	1
Comandante do Centro de Ensino Bombeiro Militar	Tenente-Coronel	1
Corregedor-Adjunto	Tenente-Coronel ou Major	1
Controlador-Adjunto	Tenente-Coronel ou Major	1
Ouvidor-Geral	Oficial Superior	1
Chefe da Seção de Assistência Jurídica	Oficial Superior	1
Chefe de Divisão	Tenente-Coronel	16
Chefe da Agência Central de Inteligência	Oficial Superior ou Intermediário	1
Chefe das Assessorias Especiais	Oficial Superior ou Intermediário	3
Chefe do Centro de Comunicação Social	Oficial Superior	1
Subcomandante de Batalhão Bombeiro Militar	Major	19
Subcomandante do Centro de Ensino Bombeiro Militar	Major	1
Comandante de Companhia Bombeiro Militar	Capitão ou Major	56

Comandante de Pelotão Bombeiro Militar	Tenente ou Capitão	110
Sargenteante de Batalhão Bombeiro Militar	Sargento	21
Sargenteante de Companhia Bombeiro Militar	Sargento	38
Comandante de Grupo Bombeiro Militar	1° Sargento ou Subtenente	275

" (NR)

ANEXO II

"ANEXO I

DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS NOS QUADROS DE BOMBEIROS MILITARES

(Lei Complementar n° 582, de 30 de novembro de 2012)

POSTO/GRADUAÇÃO	EFETIVO ATUAL	EFETIVO MÁXIMO A PARTIR DE 25/11/2025	EFETIVO MÁXIMO A PARTIR DE 13/06/2026	EFETIVO MÁXIMO A PARTIR DE 25/11/2026
QUADRO DE OFICIAIS DE ESTADO-MAIOR BOMBEIRO MILITAR (QOEMBM)				
Coronel	12	14	15	16
Tenente-Coronel	40	45	50	55
Major	52	53	54	55
Capitão	77	77	77	55
1° Tenente	78	55	55	55
2° Tenente	75	55	55	55
QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE BOMBEIRO MILITAR (QOSBM)				
Capitão	3	3	3	3
1° Tenente	3	3	3	3
2° Tenente	3	3	3	3
QUADRO DE PRAÇAS ESPECIAIS BOMBEIRO MILITAR (QPEBM)				
Aspirante a Oficial	40	40	40	40
Cadete	80	60	60	60
QUADRO DE PRAÇAS BOMBEIRO MILITAR (QPBM)				
Subtenente	106	120	135	150
1° Sargento	250	300	400	500
2° Sargento	350	400	450	500
3° Sargento	500	500	500	500
Cabo	2.411	2.300	2.100	1.950
Soldado				
Aluno-Soldado				
QUADRO COMPLEMENTAR DE PRAÇAS BOMBEIRO MILITAR (QCPBM)				
2° Sargento	100	80	60	60
3° Sargento	140	30	10	10
Cabo	252	10	10	10
TOTAL	4.572	4.148	4.080	4.080

" (NR)

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 1001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e do Corpo de

Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei complementar que “Acrescenta o art. 115-A à Lei n° 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

Florianópolis, 8 de maio de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 05/08/25

EM N° 12/2025 Florianópolis – SC, 1° de abril de 2025.

Referência: PMSC 72535 2022

Sr. Governador,

Cumprimentando-o respeitosamente, com amparo no inciso V do §1° do art. 106 da Lei complementar n° 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, apresentamos minuta de projeto de Lei complementar que visa incluir o art. 115-A a Lei estadual n° 6.218, de 1983, Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de prever a possibilidade de convocação do militar estadual reformado por incapacidade definitiva ou por invalidez, para a revisão das condições físicas que ensejaram a sua reforma.

A presente proposta decorre de manifestação da PGE, e que se encontra contida no Parecer n° 014/2022-NUAJ/PMSC, fls. 02 a 12 dos autos, onde se sugere a alteração da Lei n° 6.218, de 1983, com a finalidade de inclusão de dispositivo semelhante ao contido na Lei federal n° 6.880, de 1980, Estatuto dos Militares, que estabelece comando normativo para que o militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo ou reformado por invalidez possa ser convocado, por iniciativa da Ad- ministração Militar, para revisão das condições físicas/psicológicas que ensejaram a sua reforma.

Importante destacar que a previsão na Lei federal supracitada é recente, e deriva da Lei n° 13.954, de 2019, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares entre outras providências. Em outras palavras, se trata de lacuna legal que tem causado problemas à Administração Militar.

O dispositivo contido na norma federal em comento é o seguinte:

> Art. 112-A. O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou reformado por invalidez poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, a qualquer momento, para revisão das condições que ensejaram a reforma.
>
> § 1° O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou reformado por invalidez é obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da Administração Militar.
>
> § 2° Na hipótese da convocação referida no caput deste artigo, os prazos previstos no art. 112 desta Lei serão interrompidos.

A inclusão do dispositivo acima destacado no texto do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, é medida que julgamos pertinente, pois cria um mecanismo que evita que o militar estadual se esquive do comparecimento a Junta Médica para sua reavaliação, isto é, a suspensão do pagamento de seus vencimentos.

Com este cenário em mente, necessário que façamos a adequação do texto ao contexto normativo da Lei n° 6.218, de 1983, conforme abaixo:

> Art. 115-A. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Instituições Militares do Estado de Santa Catarina (IME) ou reformado por invalidez poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, a qualquer momento, para revisão das condições que ensejaram sua reforma.

§ 1° O militar estadual reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das IME ou reformado por invalidez é obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da Administração Militar.

§ 2° Na hipótese da convocação referida no caput deste artigo, os prazos previstos no art. 115 desta Lei serão interrompidos.

Essencial destacar que a mudança pretendida somente atinge ao pessoal reformado das Instituições Militares Estaduais, uma vez que os integrantes da reserva remunerada podem ser convocados, conforme §1° do art. 30 do Estatuto dos policiais militares.

Dito isto, convém lembrar que o instrumento normativo adequado para realizar a mudança acima pretendida é Lei complementar, de acordo com a inteligência do inciso I do §11° do art. 31 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A proposta ora apresentada não causa aumento de despesa com pessoal, logo não será instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e não há a necessidade de análise do Grupo Gestor do Governo, nos termos do inciso I do art. 37 da Lei complementar n° 741, de 2019.

Em razão do teor do inciso VII do art. 7° do Decreto n° 2.382, de 2014, os autos foram devidamente apreciados pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), conforme se vê em fls. 44 a 54 dos autos, onde consta o Parecer n° 035/2023-NUAJ/PMSC, e em fls. 66 a 71, onde está hospedado o Parecer n° 017/2024- NUAJ/PMSC, documentos estes que referendamos.

Assim sendo, o presente processo está devidamente instruído e poderá seguir para a Secretaria de Estado da Casa Civil, para posterior remessa à ALESC.

Por fim, considerando que a proposta em pauta atende a todos os requisitos constitucionais e legais, e destacando a importância do projeto, é que encaminhamos o presente projeto à consideração e deliberação de Vossa Excelência, rogando pelo deferimento.

Emerson Fernandes
Coronel PM – Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

Fabiano De Souza
Coronel BM – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 019/2025

Acrescenta o art. 115-A à Lei n° 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° A Lei n° 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar acrescida do art. 115-A, com a seguinte redação:

“Art. 115-A. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Instituições Militares do Estado ou reformado por invalidez poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, a qualquer momento, para revisão das condições que ensejaram sua reforma, por meio de inspeção de saúde.

§ 1° Fica o militar estadual reformado nas hipóteses de que trata o *caput* deste artigo obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da Administração Militar.

§ 2° Na hipótese da convocação de que trata o *caput* deste artigo, os prazos previstos no art. 115 desta Lei serão interrompidos.” (NR)

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

OFÍCIO

OFÍCIO INTERNO N° 1840364/2025/GAB-DEP-ADILSON GIRARDI Florianópolis, 28 de julho de 2025.

Exmo. Sr.
Deputado Estadual **JULIO GARCIA**
DD. Presidente da ALESC

OFÍCIO LEGISLATIVO 087/2025

Assunto: Bancada Regional

Senhor Presidente,

Vimos solicitar providências de Vossa Excelência para a inclusão de nosso nome como membro da Bancada Regional Parlamentar do Norte, oficializada por meio da Lei Complementar 828/2023.

Atenciosamente,

Adilson Girardi
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/25

Processo SEI 25.0.000032608-1

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 007/2025

Institui o Selo Estadual de Inclusão Social no Estado de Santa Catarina, destinado ao reconhecimento de empresas, organizações e entidades que promovam a inserção social e produtiva de pessoas em situação de rua, e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituído o Selo Estadual de Inclusão Social, com o objetivo de reconhecer, incentivar e divulgar iniciativas públicas e privadas que promovam ações efetivas de inclusão social, geração de renda, formação e acolhimento de pessoas em situação de rua.

Art. 2° O Selo poderá ser concedido a empresas, cooperativas, organizações da sociedade civil, instituições de ensino, entes públicos e outras entidades que:

I – empreguem ou contratem, direta ou indiretamente, pessoas em situação de rua ou egressas de acolhimento institucional;

II – ofereçam programas de formação profissional, suporte psicossocial, ou atividades geradoras de renda voltadas a esse público;

III – promovam parcerias com entes públicos de assistência, saúde, educação e trabalho voltadas à superação da situação de rua;

IV – cumpram a legislação trabalhista e os princípios de respeito aos direitos humanos.

Art. 3° O Selo poderá ser concedido em diferentes categorias, conforme os critérios de impacto, continuidade e alcance social das ações realizadas.

Parágrafo único. As categorias, critérios de avaliação, periodicidade de renovação e formas de monitoramento serão definidos em regulamento próprio.

Art. 4° As entidades certificadas poderão divulgar o Selo em materiais promocionais, institucionais e publicitários.

Parágrafo único. O Poder Legislativo poderá divulgar a relação das entidades certificadas em seus meios institucionais, como forma de incentivo e valorização.

Art. 5° A concessão do Selo será realizada no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio de comissão designada para esse fim, com a participação de representantes da sociedade civil e do setor público.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/25

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão social da população em situação de rua demanda o envolvimento de toda a sociedade, em especial do setor produtivo. Este projeto de lei propõe a criação do Selo Estadual de Inclusão Social como forma de valorizar e incentivar empresas e instituições que assumem compromissos efetivos com a superação da exclusão extrema.

A proposta tem como inspiração experiências municipais bem-sucedidas em Santa Catarina, ampliando sua escala e alcance para todo o estado. Ao estabelecer parâmetros claros de reconhecimento, o Selo pode induzir a comportamentos responsáveis, gerar engajamento social e abrir novas portas de oportunidade para

pessoas historicamente marginalizadas.

Ao estabelecer a concessão no âmbito da Assembleia Legislativa, reforça-se o papel do Parlamento como agente mobilizador e promotor de boas práticas sociais, fortalecendo sua capacidade de articulação institucional e estímulo à cidadania.

Trata-se de política de estímulo, não de obrigação, que aposta no reconhecimento público como ferramenta de transformação social. Sendo assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares à sua aprovação.

Sala de Sessões,

JULIO GARCIA

Deputado Estadual

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO N° 006/2025

Altera o inciso VI do parágrafo único do art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para incluir a Sociedade Musical União dos Artistas na concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro, por parte do Estado, a entidades culturais.

Art. 1° O inciso VI do parágrafo único do art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 173 [...]

VI - concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais estaduais, municipais e privadas, em especial à Academia Catarinense de Letras, à Academia Catarinense de Letras e Artes, ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, à Orquestra Sinfônica de Santa Catarina, à Associação Cultural Cinemateca Catarinense, à Federação Catarinense de Teatro, ao Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, à Associação Filarmônica Camerata Florianópolis, e à Sociedade Musical União dos Artistas.

Art. 2° Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Pepê Collaço

Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 05/08/25

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade incluir a **Sociedade Musical União dos Artistas (SMUA)**, de Laguna, no rol das entidades culturais protegidas pelo art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Fundada há 165 anos, a Sociedade Musical União dos Artistas é reconhecida como a banda em atividade mais antiga de Santa Catarina e uma das três mais antigas do país. Sua trajetória centenária não apenas consolida um legado artístico de valor inestimável, como também representa um importante instrumento de formação musical e inclusão social, tendo contribuído para a formação de diversas gerações de jovens e crianças no município de Laguna e região.

A relevância histórica e cultural da entidade foi recentemente reconhecida pela **Fundação Catarinense de Cultura (FCC)**, que conferiu à SMUA o **título de Patrimônio Cultural Imaterial de Santa Catarina**, com registro número 1 no Livro das Formas de Expressão.

A inclusão da Sociedade Musical União dos Artistas na Constituição Estadual contribui para reforçar o compromisso do Estado com a preservação e valorização do patrimônio histórico-cultural catarinense, conferindo respaldo institucional à continuidade de suas atividades e garantindo meios para sua manutenção e promoção.

Dessa forma, justifica-se plenamente a presente emenda constitucional, como medida de reconhecimento e valorização de uma das mais importantes expressões culturais do Estado de Santa Catarina.

(Assinado eletronicamente pelos Deputados Ana Caroline Campagnolo, Fernando Krelling, José Milton Scheffer, Mauro de Nadal, Nilso José Berlanda, Volnei Weber, Camilo Nazareno Pagani Martins, Felippe Luiz Collaço, Lucas Felipe Melo Neves, Napoleão Bernardes Neto, Oscar Gutz, Sérgio da Rosa Guimarães, Tiago Zilli e Alexander Brasil Alves Pereira)

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

ATO DA MESA

ATO DA MESA N° 569, de 06 de agosto de 2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

FAZER CESSAR, a contar de 4 de agosto de 2025, os efeitos do Ato da Mesa n°446, de 02 de junho de 2025 que concedeu Retribuição Financeira por Operação de Sistemas de Processos Legislativos ao servidor **EDUARDO GOULART NUNES,** matrícula n° 4149 (GAB DEP SERGIO GUIMARAES).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputada **Ana Campagnolo** - Secretária

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Processo SEI 25.0.000033822-5

PORTARIAS

PORTARIA N° 2295, de 1° de agosto de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR GREGORY SANTOS DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-50, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP SERGIO MOTTA – LAGES).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Republicada por Incorreção

Processo SEI 25.0.000033390-8

———— * * * ————

PORTARIA N° 2321, de 5 de agosto de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR WILTON BORGES DE JESUS, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-67, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP IVAN NAATZ – BLUMENAU).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000033910-8

———— * * * ————

PORTARIA N° 2322, de 5 de agosto de 2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com base no parágrafo único do art. 1° do Ato da Mesa n° 396, de 29 de novembro de 2011, e no item II da Cláusula Quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC) e a Assembleia Legislativa, datado de 25 de outubro de 2011,*

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce atividade parlamentar externa - relatório, a contar de 1° de agosto de 2025.

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade	Gabinete
10486	JOHN GRASS	BIGUAÇU	GAB DEP ALEX BRASIL

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 25.0.000033992-2

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

EXTRATOS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO CL N° 003/2020

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADA: Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda.

CNPJ: 83.953.331/0001-73.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a aplicação da repactuação, com fundamento na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT de 2025, ao Montante A, Montante C e ao Vale Alimentação, com efeitos a contar de 01/01/2025.

VALOR GLOBAL: R$17.868.824,28 (dezessete milhões, oitocentos e sessenta e oito mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos)

VIGÊNCIA: O presente termo passa a vigorar a partir da sua assinatura, com efeitos a contar a partir de 01/01/2025.

DATA DA ASSINATURA: 01/08/2025.

SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; Vitor Luiz Soares Bartelega, Diretor Administrativo; e Luiz Ermes Bordin, Sócio-Administrador da Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda.

Processo SEI 25.0.000022601-0

———— * * * ————

EXTRATO DO 1° TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N° 043/2022

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADA: Intersystems do Brasil Ltda.

CNPJ: 00.233.883/0001-80.

OBJETO: O termo de apostilamento tem por objeto conceder reajuste, nos termos do item "3.3.1" do Contrato Original, bem como no item "2.1.2" da Cláusula Segunda do 2° Termo Aditivo ao Contrato n° 043/2022, com base no IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado no período de janeiro/2024 a dezembro/2024, cujo percentual foi de 4,8313%, conforme demonstrado no documento Cálculo - IPCA (1829595), sendo este o menor índice verificado (1829592).
O valor mensal do contrato passa de R$4.216,20 (quatro mil duzentos e dezesseis reais e vinte centavos) para R$4.419,89 (quatro mil quatrocentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos), e o valor anual passa de R$50.594,40 (cinquenta mil quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) para R$53.038,77 (cinquenta e três mil e trinta e oito reais e setenta e sete centavos).
VALOR GLOBAL: De R$50.594,40 (cinquenta mil quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) para R$53.038,77 (cinquenta e três mil e trinta e oito reais e setenta e sete centavos).
VIGÊNCIA: O termo passa a vigorar a partir da sua assinatura, com efeitos a contar de 09/01/2025, ficando ratificado o contrato original em todas as suas demais cláusulas e condições.
DATA DA ASSINATURA: 01/08/2025.
SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; e Brian Venceslau Michalski, Diretor de Tecnologia e Informações.

Processo SEI 24.0.000037506-0

———— * * * ————

EXTRATO DO CONTRATO CLC 118/2025

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).
CONTRATADA: JOSÉ ROBERTO PALUDO - ME.
CNPJ: 33.427.744/0001-46.
OBJETO: Contratação do profissional José Roberto Paludo para ministrar a palestra “Planejamento de Mandato”, no âmbito do projeto Legislativo em Ação, promovido pela Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira, a ser realizada nos dias 18/08/2025 em Blumenau, 19/08/2025 em Balneário Camboriú, 26/08/2025 em Rio Negrinho, 27/08/2025 em Jaraguá do Sul e 03/09/2025 em Florianópolis, com carga horária total de 10 horas-aula.
VALOR GLOBAL: R$10.096,10 (dez mil e noventa e seis reais e dez centavos).
VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato é de 6 meses contados da data da assinatura, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 03/08/2025.
SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; Alexandre Lencina Fagundes, Diretor da Escola do Legislativo; e José Roberto Paludo, Ministrante.

Processo SEI 25.0.000028882-1

———— * * * ————

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO CLC 135/2025

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).
CONTRATADA: José Roberto Paludo - ME.
CNPJ: 33.427.744/0001-46.
OBJETO: Contratação do profissional José Roberto Paludo para ministrar a palestra “Planejamento de Mandato”, no âmbito do projeto Legislativo em Ação, promovido pela Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira, a ser realizada nos dias 18/08/2025 em Blumenau, 19/08/2025 em Balneário Camboriú, 26/08/2025 em Rio Negrinho, 27/08/2025 em Jaraguá do Sul e 03/09/2025 em Florianópolis, com carga horária total de 10 horas-aula.
VALOR GLOBAL: R$10.096,10 (dez mil e noventa e seis reais e dez centavos).
DATA DA ASSINATURA: 01/08/2025.
SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; Alexandre Lencina Fagundes, Diretor de Diretor da Escola do Legislativo; e Carlos Alberto Leal, Coordenador de Licitações e Contratos.

Processo SEI 25.0.000028882-1

———— * * * ————